

LITERATURA À LUZ DO DIREITO



uma proposta prática
interdisciplinar

LUÃ ARMANDO DE OLIVEIRA SILVA
(Professor e Organizador)

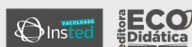


LITERATURA À LUZ DO DIREITO



uma proposta prática
interdisciplinar

LUÃ ARMANDO DE OLIVEIRA SILVA
(Professor e Organizador)



CAMPO GRANDE/MS
2023

Copyright © 2023 dos autores e da Editora Ecodidática
Os direitos de edição e publicação foram cedidos à Editora Ecodidática

Esta obra está licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0>.

O conteúdo publicado nesta obra pode não representar a posição oficial da Editora Ecodidática. As citações, o referencial teórico e as jurisprudências utilizadas na construção dos textos são de inteira responsabilidade dos autores.

Editor-Chefe: Gleidson Melo

Assistente Editorial: Marta Regina da Silva-Melo

Edição, diagramação e arte visual: Gleidson Melo e Marta Regina da Silva-Melo

Capa: Imagens rawpix.com e all-free-download.com

Revisão dos textos: Luã Armando de Oliveira Silva e dos autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Literatura à luz do direito [livro eletrônico] : uma proposta prática interdisciplinar / organização Luã Armando de Oliveira Silva. -- 1. ed. -- Campo Grande, MS : Editora Ecodidática, 2023.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996629-9-7

1. Direito e literatura 2. Interdisciplinaridade I. Silva, Luã Armando de Oliveira.

23-151889

CDU-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito e literatura 340

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997>

<https://editoraecodidatica.com.br>

contato@editoraecodidatica.com.br

WhatsApp: +55 67 3211-2328

Instagram: [@editoraecodidatica.com.br](https://www.instagram.com/editoraecodidatica.com.br)

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO MULTIDISCIPLINAR (DOUTORAS E DOUTORES)

Airton José Vinholi Júnior

IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

Angela Guida

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Antonia Suely Guimarães e Silva

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

Ariane Aparecida Carvalho de Arruda

Pesquisadora em História da América colonial, História do Brasil colonial, Etno-história, História indígena e Arqueologia

Beatriz Aparecida Alencar

IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

Daniela Soffili Garcia

UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Eduardo Salinas Chavéz

Instituto de Desarrollo Regional Universidad de Granada, España

Eliane Rosa da Silva Dilkin

IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

Fabio Martins Ayres

UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Fábio do Vale

Faculdade Insted – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano

José Luís dos Santos Peixoto

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Larissa Tinoco Barbosa

Pesquisadora associada ao Instituto Arara Azul

Marilyn Aparecida Errobidarte de Matos

IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

Marta Costa Beck

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Marta Regina da Silva-Melo

UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Atestamos que os trabalhos que originaram esta obra foram submetidos a uma Banca Examinadora Interdisciplinar constituída por professores da Faculdade Insted, em Campo Grande/MS, sendo a obra indicada para publicação.

Aos Meus Egrégios Doutores em Direito,
Minha Irmã Maria Isadora e ao
Pai João Armando

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
INTRODUÇÃO	12

CAPÍTULO 1

Memórias Póstumas de Brás Cubas	17
--	-----------

Clíssia Amaral Rezende Diniz

Diele dos Santos Rodrigues

João Eduardo M. do Amaral

Lucca da Cunha

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.1>

CAPÍTULO 2

A Revolução dos Bichos	22
-------------------------------------	-----------

João Lucas Oliveira Brito

Marinho Luciano Alves de Brito

Matheus Henrique de Santos Leonel

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.2>

CAPÍTULO 3

O Alienista	32
--------------------------	-----------

Evellyn Milleny de Assis Rodrigues

Regiane Fleuri da Costa

Ricardo da Silva Fernandes

Rita Luciana Domingues da Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.3>

CAPÍTULO 4

O Mercado de Veneza	55
----------------------------------	-----------

Ester Vitória Rangel Oliveira

Grace Kelly Damaceno Borges

Jorlon Rafael Gauer Mendes

Niwtón César dos Santos Souza

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.4>

CAPÍTULO 5

Capitães de Areia64

Carolina Souza Martins

Yasmin Torres de Araújo

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.5>

CAPÍTULO 6

Antígona I71

Juliane Aparecida Scarsi Ocampos

Dhuane Elisa Coló Rodrigues

Nashaya Alves Ajala

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.6>

CAPÍTULO 7

Antígona II77

Antônio Paniago Bassi

Lincoln Jara Pinto

Luiz Fernando da Silva Cavalheiro

Marco Aurélio Marques Lopes

Rafael França dos Anjos

Wander Cabral Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.7>

CAPÍTULO 8

Antígona III84

Luana Caroline Delarole

Matheus Sarate Ribeiro

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.8>

CAPÍTULO 9

O Colecionador 91

Bruna dos Santos Prado
Danielle Alvarenga Ferreira
Giovanna de Moura Oliveira
Kally Inês Lins
Nathália Caiut

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.9>

CAPÍTULO 10

Encontro com a Morte 98

Karolina Oliveira da Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.10>

CAPÍTULO 11

Capitu 107

Fernanda Braga de Souza
Mariana Mendes Suzuki

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.11>

CAPÍTULO 12

O Processo 117

Anaysa Tardivo dos Santos
Felipe de Lima Barbosa
Maria Fernanda Carvalho de Oliveira Lima
Mônica Toledo de Rezende
Rafael Pereira Guimarães Bandeira
Ondina Basílio do Nascimento

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.12>

SOBRE OS AUTORES 134

ÍNDICE REMISSIVO 136

PREFÁCIO

Fábio do Vale¹ 

Direito e literatura sempre estiveram coadunados. Essa afirmativa, prezado(a) leitor(a) é deveras aqui trazida como tom provocativo e elucidador. Ao passo que estabeleço a abertura desta obra como prefaciador, digo-lhe que muito me envaidece saber que profissionais da educação, responsáveis e estudiosos como o professor e pesquisador Luã Armando de Oliveira promovem ainda mais projetos que continuam coadunando direito e literatura nos corredores da nossa contemporaneidade.

Das enseadas da vida literária quero dizer a você que preterida(mente) resolveu abrir esta obra e imergir nos trabalhos acadêmicos coordenados pelo distinto professor Luã. Na antiguidade a literatura chegou em primeiro plano às comunidades primitivas através da oralidade. É importante fazer esse resgate, pois, a contação de histórias precedeu a leitura como você deve imaginar. Nesse viés histórico-cultural, digo que anteposto ao livro da Bíblia Sagrada – obra indubitavelmente mais lida no mundo até hoje – existiu, como predito, a contação de histórias e a literatura, portanto, encabeçou esse processo. Doutro modo, o direito por regimento mundial, decorou e condecorou a humanidade com suas ferramentas jurídico-sociais que estabelecem até hoje, mais em outros países do que em outros, a oportunidade de garantias e, sobremaneira, das criticidades que arrolam esse meio forense. Assim e por isso mesmo, saber que o novel professor e pesquisador latino-americano, através da docência universitária pode transmitir e sequenciar este trabalho, muito nos alegra na condição de coordenador pedagógico da Faculdade Insted, bem como na seara de escritor que me resume também.

¹ Faculdade Insted – Campo Grande – MS – E-mail: professorfabioletras@gmail.com – Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4553045854764994>



Da história para a contemporaneidade, recordo aqui, caro(a) leitor(a), um dos clássicos que muito bem representa essa missão laboral materializada em que o professor Luã desenvolveu com seus discentes nos corredores da academia, refiro-me à obra *O Mercador de Veneza* (1600) do vate e distinto mestre da literatura William Shakespeare. A literatura shakespeariana estilizou a arte pela arte e, em especial, na obra supracitada, direito e literatura se convergem para representar a sociedade do século XV e muito maviosamente, declina, mesmo num período opressor à sua crítica aos medidores avassaladores culturais da época.

Diante dessa problemática momentânea, Shakespeare denuncia a ausência de escrúpulo no romance proibido entre uma mulher judia e um pobre cristão. O amor dos dois parecia não corresponder por dois claros motivos e entendimentos da época: ela, rica e membro do judaísmo. Ele, pobre e cristão. Fatores essenciais para a sequenciação de qualquer relacionamento no período em que o autor britânico desenvolve a sua trama. O desfecho da obra, acaba em um tribunal em que as questões inafiançáveis passam a ser justificadas pela leveza do autor em protagonizar em uma mulher, a caracterização de um juiz de outra região que aparece para seguir à risca o que estava no contrato firmado entre o mercador e o agiota, praticante de usura, empréstimos de dinheiro a juros.

Do mistério temporal, é nesse contrato, desafiando os doutores da lei do período que a jovem menina – na vestimenta de um juiz – que o direito é aplicado pelo entendimento da época e, dessa forma, o rapaz condenado injustamente, fora prontamente absolvido. Esse recorte que trouxe aqui deve servir, a você, distinto(a) leitor(a), que escolheu abrir essa obra que culmina nestes trabalhos acadêmicos de relevantíssima autenticidade no bojo do espaço semestral do projeto desenvolvido pelos(as) estudantes ladeados(as) de seu professor.

Decidi iniciar todas as paragrafações com a letra “D” de Direito para dizer a você leitor(a) que a nossa capacidade de-



mocrática é para-além do nosso vício cívico, uma garantia angariada por esforços que não estão mais aqui para conceber essa honra. O projeto de se desenvolver este trabalho com o fito de *se publicare et propagare* é e vem como uma vela acesa na escuridão dos vales sem conhecimento. É preciso que a celebração de projetos chegue à mesa cultural e acadêmica para que a sociedade não hesite em beber da água do conhecimento, ora cultural (literário) ora hermenêutico.

De responsabilidade sincrética, ou seja, da avalanche que reúne o direito e a literatura, estendo os melhores cumprimentos também a todos(as) os(as) acadêmicos(as) partícipes desse projeto. O protagonismo de todos(as) reverberou na materialização deste rico trabalho de pulso contemporâneo. Por isso, no desfecho desse ligeiro prefácio, convido você, prezado(a) leitor(a) a se lançar para as próximas páginas em que as histórias relacionadas estão, sinestésica(mente) correlacionando direito e literatura com a finalidade singular de promover a criticidade por meio do protagonismo de estudantes que, assim como preconiza a metacognição, aprendem a aprender todos os dias.

Das honras que me cabem, estimo uma excelente leitura, vamos conferir!



INTRODUÇÃO

Luã Armando de Oliveira Silva¹ 

Início esta introdução com o questionamento que deva estar ecoando em seu pensamento, caro leitor. Mas, afinal de contas, será possível Literatura e Direito? A um aluno de Direito, à primeira vista, pode lhe parecer que Literatura não tem nada de profícuo a oferecer. Na contramão, o Direito pode soar um tanto quanto exótico a um aluno de Letras/Literatura.

Certa vez, aventurei-me a lecionar a disciplina de Projeto Integrador no curso de Direito nos 5º e 6º semestres. No começo, questionei-me: O que eu, formado em Letras e Pedagogia, poderia contribuir para com esses futuros bacharéis em Direito? Dito e feito! Na primeira aula em que expus o plano de ensino que versava o imbricamento da Literatura e Direito, fui indagado por um aluno qual era a real função desse trabalho, uma vez que ele estava ali, em suas palavras, “para aprender Direito”. Eu, com toda a minha pedagogia e mais uns anos de experiência na docência, respondi-lhe polida e politicamente. Levou um certo tempo até eu explanar acerca da multi-, pluri-, inter- e transdisciplinaridade. Tinha consciência que minha resposta didática não era autossuficiente, pois a Literatura não se explica, mas se sente! Assim, é justamente nesse imbróglio entre professor e aluno, Direito e Literatura, arte e lei que esta obra propõe uma contribuição.

Ter como objetivo integrar o Direito não é tarefa fácil. Empresto as palavras de meu aliado Rodrigues (2021) que sabiamente afirmou que o Direito “é um campo sisudo, fechado, ensimesmado e que muitas vezes sustenta ares de autossuficiência”. A conversa é longa e ainda devagar em nosso Brasil, porém, mais avançada sobremaneira nos Estados Unidos da América.

¹ INSTED e UFMS – Campo Grande – MS – E-mail: luaarmando.linguistica@gmail.com – Currículo Lattes: – <http://lattes.cnpq.br/1492556496833850>



É nessa terra que surgem os primeiros trabalhos que inauguram a área epistemológica Direito/Literatura. Os juristas-literários são John Wigmore e Benjamin Cardozo. John Wigmore lança um ensaio intitulado *A List of Legal Novels* em 1909, o qual nos brinda com cem romances divididos em diferentes temas jurídicos. Já Cardozo publica o famoso ensaio *Law and Literature* em 1925 que visa à análise da qualidade literária de textos jurídicos.

Ainda que as ideias de Wigmore e Cardozo pareceram chegar de navio ao nosso país, podem-se encontrar movimentos que buscam entrelaçar essas duas áreas epistêmicas. A título de exemplificação, faz-se necessário citar o programa Direito & Literatura, produzido pela TV Unisinos, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos e da Rede Brasileira de Direito e Literatura, veiculado pela TV Justiça. No que tange ao universo acadêmico, a USP (Universidade de São Paulo) oferece a disciplina Estudos em Direito e Literatura², além de outras faculdades particulares. Quanto à pós-graduação, a UFBA³ (Universidade Federal da Bahia) e a UFSC⁴ (Universidade Federal de Santa Catarina) oferecem linhas de pesquisa nessa temática. Por fim, a OAB⁵ São Paulo disponibiliza o curso on-line Direito e Literatura para advogados e profissionais da área.

Após arrolar alguns cursos de Direito e Literatura, busco, neste momento, uma reflexão epistemológica um pouco mais profunda e, portanto, alio-me a Soares e Fontavine (2018) quando dizem:

Tanto Direito como Literatura são ficções, o primeiro uma ficção necessária, um "como se", a segunda uma ficção reflexiva que problematiza a realidade. Tendo em vista que o Direito tem a pretensão de aprisionamento do presente, projetando um futuro embasado em determinado

² Ver link: <https://direito.usp.br/grade-atividade-academica-complementar/5207649131fd>

³ Ver link: <https://mapeamentocultural.ufba.br/programas-de-pos-graduacao/direito-arte-e-literatura>

⁴ Ver link: <https://ppgd.ufsc.br/2021/03/30/direito-e-literatura-na-perspectiva-das-mulhere/>

⁵ Ver link: <https://esaoabsp.edu.br/Curso/6450-home-esa-direito-e-literatura/6450>

momento histórico fotografado, a Literatura vem propor um repensar, a partir do seu caráter plurissignificativo (polissemia), da sua linguagem conotativa, ela “transporta” a realidade, ampliando a visão de mundo do sujeito, conduzindo-o a caminhos nunca antes percorridos.

Assim, transportando-se a uma direção, o trabalho a que me referi anteriormente tinha como objetivo defender ou acusar algum personagem da literatura com base na análise jurídica, configurando o nome do projeto e deste livro: A Literatura à luz do Direito. O estudo envolvia os seguintes passos: (a) escolha do livro literário pelo grupo; (b) escrita do esquema da tese; (c) escrita da síntese de memoriais; (d) escrita do mérito de memoriais; (e) organização da apresentação para a defesa oral; (f) prática da oratória e, finalmente, (g) a apresentação para uma banca de professores. Logo, com o intuito de mostrar na prática que é possível – e mais que isso: benéfico – a Literatura com o Direito, apresento-lhe, caro leitor, os memoriais dos acadêmicos de Direito da Faculdade INSTED. No capítulo 1, Clíssia, Diele, Lucca e João defendem a inocência de Brás de Cubas. Já no capítulo 2, João Lucas, Marinho e Matheus vêm pedir a absolvição do acusado Napoleão dos Santos Pinho. No capítulo 3, Ricardo, Rita, Regiane e Evellyn lutam pela liberdade de Simão Bacamart. No capítulo 4, Antônio é defendido por Ester, Grace, Jorlon e Niwton. No capítulo 5, Yasmin e Carolina são quem lutam por Pedro Bala. No capítulo 6, Antígona tem como advogadas de defesa Juliane, Nashaya e Dhuane. Já no capítulo 7, Frederick Gregg tem de ser absolvido do caso por meio de suas advogadas Kally, Danielle, Nathalia, Giovanna e Bruna. No capítulo 8, Antígona volta a ser defendida. Agora, por Lincoln, Antônio, Marco Aurélio, Rafael de França e Wander. Luana e Matheus Sarate acabam, também, por pedir a absolvição de Antígona no capítulo 9. Já no capítulo 10, Karolina defende Hercule Poirot. Maria Capitolina Santiago possui como advogadas Mariana e Fernanda no capítulo 11 e, por fim, Franz Kafka alme-



ja sua absolvição mediante seus advogados Mônica, Ondina, Anayza, Felipe, Maria Fernanda e Rafael Bandeira.

Esperamos que a leitura deste livro proporcione a você tanto prazer e aprendizado quanto a produção dele nos proporcionou.

REFERÊNCIAS

RODRIGUES, Jocê. Literatura e Direito. **UFMG**, 2021 Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=4744>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTAVINE, Thiago. Diálogo entre Direito e Literatura: uma interdisciplinaridade promissora. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-21/diario-classe-dialogo-entre-direito-literatura-interdisciplinariedade-promissora>. Acesso em: 22 dez. 2022.



CAPÍTULO 1



MEMÓRIAS PÓSTUMAS DE BRÁS CUBAS

Clíssia Amaral Rezende Diniz
Diele dos Santos Rodrigues
João Eduardo M. do Amaral
Lucca da Cunha

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.1>



MEMÓRIAS PÓSTUMAS DE BRÁS CUBAS

Clíssia Amaral Rezende Diniz¹
Diele dos Santos Rodrigues²
João Eduardo M. do Amaral³
Lucca da Cunha⁴

AO JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Autos sob o nº (*ficto*)

Brás Cubas, já qualificado nos autos, vem, por intermédio de seus advogados constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer seus **MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal contida nos **artigos 283 e 284, caput**, fazendo-as nas seguintes razões.

BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

No dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2015, foi oferecida denúncia contra o Acusado, por, em tese, ter cometido os crimes de charlatanismo e curandeirismo, descritos nos caput dos **Artigos 283 e 284 do Código Penal**.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: clissiarezendediniz@hotmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: rodrigues.diele@outlook.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: amarald343@gmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: cunhalucca45@gmail.com



Consta nos presentes autos que, no dia 2 (dois) de janeiro de 2015, por volta das 22h00min (vinte e duas), o acusado estaria efetuando a comercialização de remédios sem comprovação ou recomendação médica.

Por conta da gravidade dos fatos, o Ministério Público fez o pedido de prisão preventiva do Acusado.

Desta feita, o Juízo desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 (trinta) de janeiro de 2015, determinando a citação dos Acusados para apresentar defesa da acusação que lhe foi imputada, bem como acolheu o pedido do *parquet* e decretou a prisão preventiva dele.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação e foi custodiado cautelarmente no dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2015.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 5 (cinco) testemunhas de acusação; e as 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa.

Diante dos fatos expostos, pode-se observar o direito líquido e certo do requerido à livre comercialização de seu produto, tendo em vista que não há conteúdo probatório suficiente para a comprovação ou não de sua eficácia.

Vale destacar que o "*onus probandi*" é de responsabilidade daquele que alega. Neste sentido, não há o que se tratar da comprovação de eficácia por parte do polo passivo da ação. Deve-se informar, também, que o objeto em questão se trata de um produto de natureza fitoterápica, sem histórico algum de princípio gerador de moléstias.

Faz-se necessário observar a ineficácia do Ministério Público em consolidar um conjunto probatório concreto para a comprovação dos crimes de charlatanismo e curandeirismo, ora pautados na presente ação.



DO MÉRITO

Do não cabimento da acusação

O acusado, apesar de estar exercendo a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal no art. 170, se vê completamente constrangido, acuado e abalado pelo Ministério Público, que apresenta uma configuração EQUIVOCADA em um tipo penal em desuso, com o único objetivo de exercer caprichos e vender manchetes lustrosas à população!

Da comprovação clínica dos elementos

Apesar de não haver comprovação da capacidade médica do emplasto, não podemos deixar de observar que todos os elementos que o compõem são ervas de origem medicinal. Ou seja, apesar de, em seu coletivo, não apresentarem comprovação, cada uma delas individualmente possui propriedades fitoterápicas em sua natureza. Com base no exposto neste documento, todas essas ervas, já registradas pela Anvisa, podem ser comercializadas separadamente como substâncias de livre comércio e consumo.

Do *Onus probandi*

É nítido no Direito a prerrogativa de que o ônus da prova pertence àquele que acusa. O Ministério Público, pelos meios previstos em lei, deve providenciar as provas que pareçam cabais para o pleno desenvolvimento da acusação. Deste modo, não cabe à parte ré participar dos demonstrativos que incidam sobre o presente caso. Levar-se-á em consideração que não é dever do réu produzir ou auxiliar na produção de provas que lhe desfavoreçam.



Da ausência de provas para condenação. Aplicação de “*in dubio pro reo*”

Diante do quadro probatório colhido nos autos, verifica-se que não há provas suficientes aptas a demonstrar que o acusado teria participado do crime de CHARLATANISMO e CURANDEIRISMO em questão, merecendo ele ser absolvido com base nas disposições previstas nos artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede-se o que é de direito:

a) A declaração de inocência do acusado.

b) Que em caso de impossibilidade de declaração de inocência da acusada, consideradas sejam as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal).

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2022.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Moderna, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.



CAPÍTULO 2



A REVOLUÇÃO DOS BICHOS

João Lucas Oliveira Brito
Marinho Luciano Alves de Brito
Matheus Henrique de Santos Leonel

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.2>



João Lucas Oliveira Brito¹
Marinho Luciano Alves de Brito²
Matheus Henrique de Santos Leonel³

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PARANÁ

Autos sob o nº 0000243-97.2022.8.12.0030

Napoleão dos Santos Pinho, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu procurador constituído, vem, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo **403, § 3º, do Código de Processo Penal**, rememorar suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em atenção à presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARANÁ**, instituída com o desígnio de apurar a suposta prática da tipificação penal contida no **artigo 149, caput, c/c o seu § 1º, inciso II, e art. 149-A, inciso II e III, c/c o seu § 1º, inciso III do Código Penal**, fazendo-as nas seguintes razões de fato e de Direito a seguir expostas

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Primeiramente, cumpre salientar que, neste memorial, seremos sucintos e objetivos quanto às alegações e fundamentos con-

¹ INSTED – Campo Grande – MS – Email: britojoaol1998@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – Email: lmlabrito@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – Email: mathleoneel@hotmail.com



textualizados na inicial acusatória, bem como na réplica, sobre o conteúdo do direito do autor demonstrado tanto na doutrina como na jurisprudência. O intuito é apenas RELATAR OS FATOS DA AUDIÊNCIA E SEUS POSTERIORES DESDOBRAMENTOS.

Em suma, o Ministério Público postula a condenação do denunciado por aliciar as vítimas, mediante a promessa de estadia e auxílios trabalhistas, com o fim escuso de retê-las no local de seus afazeres, consistente na detenção dos documentos pessoais.

Durante diligência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, composta por Auditores Fiscais do Trabalho, representantes do Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT no PR) e Polícia Federal (PF), foram resgatados 10 trabalhadores em condições irregulares na Fazenda Granja do Solar.

Como restou evidente na fase instrutória em anexo à fl. 50, consta ata, acompanhada de mídia, de audiência realizada, cujo conteúdo é o depoimento do denunciado, o qual, em suma, disse:

Que tem conhecimento dos fatos imputados; que se recorda da operação em sua propriedade; que permitiu que fosse feita toda a fiscalização necessária; que havia contratado 10 trabalhadores para o abate de eucaliptos; que os documentos pessoais dos trabalhadores se encontravam na sede para fins de registro; que a fiscalização verificou que os trabalhadores não tinham carteira assinada; que os próprios trabalhadores pediam que não fosse assinada por trabalharem de empreitada; que o prazo máximo do serviço era de 60 dias; que os trabalhadores estavam trabalhando a 3 ou 4 km da sede da fazenda; que por estarem longe da sede, pedia para que 5 de seus vaqueiros levassem marmitas; que se alimentavam em seus próprios horários; e que foram alocados em casa temporária mais próxima ao local de trabalho.

Encerrada a instrução probatória, vieram os autos para apresentação de memoriais.

Em síntese, são os fatos.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO

Destarte, cumpre observar que o caso ora descrito nos direciona a uma situação que, de fato, não merece prosperar, pois o contexto fático discorrido na inicial acusatória não condiz com a realidade.

Diante do quadro probatório em anexo à cota ministerial que ofertou a denúncia, verifica-se que não subsistem provas cabais aptas a demonstrar a autoria das violações – que sequer restaram comprovadas à fl. 55, cujo conteúdo é o depoimento da testemunha da acusação, a qual disse:

Que é delegado da Polícia Federal; que era coordenador da operação; que o Sr. Napoleão dos Santos foi conduzido à delegacia para prestar depoimento; que todos os resgatados eram homens; que não houve relatos se os resgatados eram impedidos de sair da fazenda, nem ficou constatado se havia segurança armada os impedindo de sair; que foram encontrados 10 trabalhadores na casa, no momento da operação; que não se recorda da alimentação dos resgatados; que os trabalhadores ali estavam em razão da reforma no alojamento da sede.

Em continuidade, consta ata de audiência, cujo conteúdo é o depoimento da segunda testemunha da acusação, a qual relatou:

Que é auditora do trabalho; que se recorda da operação realizada na Fazenda Granja do Solar; que foram resgatados 10 trabalhadores; que foram encontrados em condi-

ções insalubres; que não possuíam documentos em mãos; que havia dois meses que estavam no local; que não foi constatado que eram eles impedidos de se ausentar da fazenda; que alegaram receber o dinheiro ao final do serviço, mas que eram descontados os gastos com alimentação; que eram ameaçados e agredidos pelos vaqueiros; que faziam as necessidades fisiológicas em fossas, em razão de não haver instalações sanitárias suficientes na casa; que havia panelas, mas não se recordava se havia sobras de comida; e que buscavam água de um córrego nas proximidades do local em razão de que o fornecimento apresentava problemas constantes.

Verifica-se que, em razão deste frágil depoimento inicial, não é possível extrair evidências concretas e seguras com base no relato das provas testemunhais nos presentes autos, sendo solucionada a questão em favor da defesa.

Nesse sentido, no processo penal, tudo deve ser claro e preciso, como peças de uma engrenagem, sendo certo que, existindo dúvida razoável, é temerária uma condenação havendo apenas alegações genéricas – o que é insuficiente para ensejar sanção, haja vista a eficácia do *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, inciso V, VI e VII, do Código de Processo Penal:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TÍPICIDADE. DÚVIDA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a “redução a condição análoga à de escravo”, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. 2. Existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelo acusado, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. 3. Apelação criminal improvida. (TRF-4 - ACR:

XXXXX20184047114 RS XXXXX-51.2018.4.04.7114, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2020, OITAVA TURMA).

DA APURAÇÃO CRIMINAL

Cumpra observar as considerações no que concerne aos requisitos para configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo. A tipificação está prevista no art. 149, do CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Extrai-se que, para a configuração do delito de redução análoga à de escravo, exige-se que a vítima seja:

a) Subordinada a uma situação de absoluta servidão, com evidente falta de autodeterminação, reduzindo-a à condição de coisa;

b) Imposta ao exercício de trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas;

c) Submetida à condição degradante ou ao cerceio à liberdade em razão de dívida contraída com o empregador.

Contudo, não basta somente a verificação de tais condições, mas sim a redução do agente à condição análoga à de escravo, a partir da submissão a condições degradantes de tra-

balho nas relações laborativas, de modo a perder a própria personalidade, ficando privada de direitos fundamentais mínimos, o que não restou evidente nos autos.

Em suas Alegações Finais, pleiteia o *parquet* a condenação do denunciado, sob a exposição de que não restou margem a dúvida constante nos autos da existência de provas suficientes para a condenação concluída no tipo penal do art. 149, o que não merece acolhimento, pois o local em que foram alocados os trabalhadores apresentava condições de habitabilidade, com camas, armários e instalações elétricas, conforme consta do relato de um dos vaqueiros, que disse:

Que era encarregado da alimentação; que buscava levar as necessidades relatadas pelos trabalhadores ao Sr. Napoleão; que nunca agiu com violência; que apenas cumpria ordens; que a casa onde estavam alocados os trabalhadores apresentava boas condições de habitabilidade; que eram fornecidos produtos para higiene e limpeza do ambiente; que não tinha conhecimento da condição de registro dos trabalhadores; que não portava armas de fogo; que não tinha conhecimento se os demais vaqueiros portavam armas de fogo; e que respondeu a todos os questionamentos dos auditores do trabalho.

Note, Excelência, que não é possível extrair evidências concretas e seguras da conduta pela qual o réu é acusado de perpetrar, porquanto não se verificou a absoluta sujeição das vítimas às vontades do acusado, tampouco a impossibilidade de se autodeterminarem, visto que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. *IN*



DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Tratando-se de tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, o crime do art. 149 do CP configura-se quando houver submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho ou, ainda, quando houver restrição à liberdade de locomoção decorrente de dívida contraída com o empregador. 2. O crime tipificado no art. 149 do CP não se caracteriza com o simples descumprimento de normas trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se que a violação aos direitos do trabalho seja aviltante e persistente, com total ofensa à dignidade da pessoa. 3. Não configurada a efetiva degradação nas relações e condições de trabalho em grau suficiente a demandar a responsabilidade penal, impõe-se a absolvição do acusado com base no princípio do *in dubio pro reo*. (TRF-4 - ACR: 50010266220164047202 SC 5001026-62.2016.4.04.7202, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2021, SÉTIMA TURMA).

Tendo em vista os fatos apresentados, a absolvição é a medida que se impõe nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII do Código de Processo Penal, por ser a medida mais adequada ao caso concreto em questão, que, infelizmente, ainda é a realidade na região em que ocorreram os fatos, de maneira que a atuação das autoridades fiscais e trabalhistas se mostra eficaz e decisiva para restaurar o equilíbrio nas relações laborais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteia a Vossa Excelência:

a) A absolvição absoluta do acusado quanto a todos os fatos imputados na inicial acusatória e, conseqüentemente, o seu arquivamento, ante a ausência de provas suficientes para ensejar a condenação assentada no art. 386, inciso V, VI e VII, do Código de Processo Penal;

b) Em caso de condenação, que seja afastada a majorante de autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao



exercício de emprego, cargo ou função, prevista no inciso III, do § 1º, do art. 149-A do Código Penal e disposições incluídas pela Lei nº 13.344/16;

c) Que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, art. 59 do Código Penal, e, conseqüentemente, o § 2º, do art. 149-A do Código Penal e o Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica, insculpido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal, XXXXX20184047114 RS XXXXX-51.2018.4.04.7114, 8ª Turma.** Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgamento em 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/643911159>. Acesso em: 26 mar. 2023.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal**, 50010266220164047202 SC 5001026-62.2016.4.04.7202, 7ª Turma. Juiz Danilo Pereira Júnior. Julgamento em 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1318367368>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ORWELL, George. **A Revolução dos bichos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.



CAPÍTULO 3



O ALIENISTA

Evellyn Milleny de Assis Rodrigues

Regiane Fleuri da Costa

Ricardo da Silva Fernandes

Rita Luciana Domingues da Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.3>



Evellyn Milleny de Assis Rodrigues¹

Regiane Fleuri da Costa²

Ricardo da Silva Fernandes³

Rita Luciana Domingues da Silva⁴

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos sob o nº 0012345-40.2022.9.11.1470

Simão Bacamarte, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO PENAL que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS** aduzindo os fatos e fundamentos a seguir.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Itaguaí-RJ, no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2018, ofereceu denúncia contra o Acusado, por, em tese, ter cometido os delitos previstos nos

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: evellynr359@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: refleuri@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: ricardofernandes_to@hotmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: rldomingues@gmail.com



arts. 148, §1 c./c. art. 5, XV, da CF, na forma do art. 71, do CP, art. 282, parágrafo único, do CP, c./c. arts. 6, 8 e 11 da Lei nº 10.216/2001 e arts. 186, 187, 927, 935 e 954, todos do CC, pelo seguinte cenário (fl. 1/9):

No período entre maio/2015 e outubro/2016, o acusado exerceu ilegalmente a medicina, excedendo os limites de sua atividade com o fim de lucro. Conduta que se encaixa no tipo penal do art. 282, parágrafo único, do CP, com art. 61, inciso II, alínea "g", c./c. arts. 6, 8 e 11 da Lei nº 10.216/2001. Nessa mesma conjuntura, privou da liberdade mediante cárcere privado das seguintes pessoas: Benício Costa Lopes, Madalena Costa Nunes, Mateus Ribeiro, Martin Brito, Gil Bernardes, Porfírio Caetano das Neves (por 2x), Sebastião Freitas, Crispim Soares, Manoel Ferreira, Evarista da Costa e Mascarenhas, e Caetano Galvão, violando seus direitos fundamentais, mais especificamente a liberdade de locomoção. Conduta tipificada no art. 148, §1, incisos I, II e III, c./c. art. 5, XV, da CF, na forma do art. 71.

Por conta da gravidade dos fatos, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Acusado.

Desta feita, o MM. Juiz desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 19 (dezenove) de junho de 2018, determinando a citação do Acusado para apresentar defesa das acusações que lhe foram imputadas, bem como acolheu o pedido do *Parquet* e decretou a prisão preventiva do mesmo.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação e foi custodiado cautelarmente no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2018.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 13 (treze) vítimas e as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (Machado de Assis e Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva).

Durante a tramitação do feito, este Juízo acatou o pedido de revogação de prisão preventiva, e, atualmente, o acusado se encontra em liberdade desde 19/08/2019.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais do Acusado, não havendo diligências a serem requeridas por esta defesa.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação do denunciado conforme a exordial acusatória, sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria dos crimes.

Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

É, em síntese, o relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Das Preliminares de Mérito

Da prescrição da pretensão punitiva

Em análise inicial dos autos, verificamos a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, parágrafo único, do CP), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, devendo ser decretada a extinção da punibilidade.

Neste prisma, o art. 109, inciso V, do CP, prevê que "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois".



Diante do exposto, deve-se considerar que o delito em voga possui a pena de detenção de seis meses a dois anos. Ademais, de acordo com a exordial acusatória, o cometimento do delito se deu no período de maio/2015 a outubro/2016. Destarte, a denúncia foi recebida pelo douto juízo da causa em 19/06/2018.

Sendo assim, de acordo com o disposto no art. 109, do CP, a prescrição do crime de exercício ilegal da medicina ocorreu em 19/06/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já ementou:

HABEAS CORPUS. PREVARICAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. SURSIS PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DO INSTITUTO POR LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OS PRAZOS PRESCRICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Conforme esclarece a jurisprudência desta Corte Superior, em observância ao princípio da legalidade, as causas interruptivas da prescrição exigem expressa previsão legal. 2. A hipótese não é de aplicação do § 6º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 ("Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo."), uma vez que o acórdão que homologou a suspensão condicional do processo foi suspenso por liminar do Supremo Tribunal Federal, deixando, assim, de surtir seus efeitos legais pelo período de vigência da liminar, que se encerrou quando aquela corte julgou o mérito e desproveu o recurso. 3. **A denúncia foi recebida em 8/4/2015 e acórdão em que concedeu a suspensão condicional do processo só voltou a surtir efeitos em 22/3/2021, pelo que se perfaz o transcurso de lapso temporal de 5 anos, operando-se a prescrição tanto para o crime descrito no art. 319, caput, do Código Penal, cuja pretensão punitiva é de 4 anos (art. 109, V - CP), quanto para o crime previsto no art. 60 da lei 9.605/98, que prescreve em 3 anos (art.109, VI - idem), impondo-se o reconhecimento da prescrição.** 4. Concessão do habeas corpus. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com

o arquivamento dos autos. (STJ. HC n. 698.003/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022) (grifo nosso).

Ademais, cabe frisar que o art. 61 do Código de Processo Penal dispõe que “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”, nesse sentido a jurisprudência sedimenta:

EMENTA: Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão ou contradição. Precedentes. **Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Consumação. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal.** Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Precedentes. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição deste segundo recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do RISTF. 2. Embargos de declaração rejeitados. 3. **A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).** 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. (STF. RE 591599 AgR-ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (grifo nosso).

Diante do exposto, requeremos em sede preliminar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, procedendo o arquivamento dos autos em relação ao crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, parágrafo único, do CP).



DO MÉRITO

Absolvição do delito de Cárcere Privado ou desclassificação para o de Constrangimento ilegal

Superada a fase preliminar, tem-se que o denunciado deve ser absolvido do delito descrito no art. Art. 148, §1, incisos I, II e III (cárcere privado qualificado) por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP) e ausências de provas (art. 386, VII, do CPP), em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. Não acatado tal entendimento, deve ser desclassificada a conduta para o de constrangimento ilegal.

Pois bem, o tipo subjetivo do crime em questão é o dolo, a vontade livre e consciente de privar alguém de sua liberdade de locomoção, tendo conhecimento da ilegitimidade do fato (NORONHA, 2001, p. 170).

No caso em apreço, o acusado, em ambas as fases processuais, expôs que seu intuito não era privar as pessoas de sua liberdade de locomoção, mas sim raptá-las, tendo relatado em juízo (fl. 972/978) que *“após seu retorno de Portugal, não conseguiu ter filhos com sua esposa, Evarista, motivo pelo qual passou a dedicar todo seu tempo ao estudo e prática da medicina, tendo nessas circunstâncias, que um dos recantos desta lhe chamou a atenção, o recanto psíquico, o exame de patologia cerebral”*.

“Visualizando a situação dos casos de demência na cidade de Itaguaí, ‘que cada louco furioso era trancado em uma alcova, na própria casa, e, não curado, mas descurado, até que a morte o vinha defraudar do benefício da vida, os mansos andavam à solta pela rua’, teria decidido reformar tão ruim costume, pedindo licença à Câmara para agasalhar e tratar no edifício que ia construir todos os loucos de Itaguaí, e das demais vilas e cidades, mediante um estipêndio, que a Câmara lhe daria quando a família do enfermo o não pudesse fazer”.

Nesse sentido, a vítima Crispim Soares, boticário da vila e um dos seus amigos e comensais de SIMÃO, judicialmente (fl. 919/925) corroborou relatando que *"determinado dia após a inauguração da Casa Verde, Simão teria confessado a ele que a obra da Casa Verde era por caridade e principalmente para estudar profundamente a loucura, seus diversos graus, classificar-lhes os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal, crendo que com isto prestaria um bom serviço à humanidade, tendo um campo maior aos meus estudos"*.

Importante aqui também destacar que a testemunha da defesa, Machado de Assis, cidadão de Itaguai-RJ, que participou/presenciou todo o ocorrido no caso dos autos, discorreu em juízo (fl. 972/978) que *"o alienista – apelido dado pelos cidadãos de Itaguai a SIMÃO - procedeu a uma vasta classificação dos seus enfermos, dividindo-os primeiramente em duas classes principais: os furiosos e os mansos, daí passou às subclasses, monomanias, delírios, alucinações diversas, começando a partir daí a um estudo apurado e contínuo, analisava os hábitos de cada louco, as horas de acesso, as aversões, as simpatias, as palavras, os gestos, as tendências, inquiria da vida dos enfermos, profissão, costumes, circunstâncias da revelação mórbida, acidentes da infância e da mocidade, doenças de outra espécie, antecedentes na família, uma devassa, enfim, como a não faria o mais atilado corregeador, sendo que a cada dia notava uma observação nova, uma descoberta interessante, um fenômeno extraordinário, ao mesmo tempo estudava o melhor regime, as substâncias medicamentosas, os meios curativos e os meios paliativos, não só os que vinham nos seus amados árabes, como os que ele mesmo descobria, à força de sagacidade e paciência, tendo todo esse trabalho levava-lhe o melhor e o mais do tempo, ele mal dormia e mal comia e, ainda comendo, era como se trabalhasse, porque ora interrogava um texto antigo, ora ruminava uma questão"*.

Nota-se que, nos depoimentos supracitados, todos relataram a disposição de Simão para ajudar o próximo, tratando dos

“casos de demência”, oferecendo dos melhores tratamentos e mais adequados a cada caso, conforme o que tinha à sua disposição. Não apresentando em nenhum momento, qualquer intenção de restringir a liberdade de locomoção, se não a de exercer sua atividade profissional em prol da sociedade, e em decorrência do tratamento seria necessária a permanência dos pacientes na Casa Verde.

Ademais, a testemunha de defesa, Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, reitor da faculdade de Coimbra onde Simão se formou, confirmou perante o juiz (fl. 972/978) a capacitação e qualificação para o exercício de exames de patologia cerebral e seu tratamento, tendo explanado o excelente universitário e competente profissional de saúde que se tornou, não tendo no decorrer dos aproximadamente ___ anos que conviveu com Simão notado qualquer ação em atendimentos a pacientes em que ele não apresentava o melhor tratamento, a melhor técnica e o melhor direcionamento para restabelecer a saúde da pessoa.

Ora Excelência, a conduta do acusado não se enquadra no tipo penal do crime de cárcere privado, uma vez que ausente o elemento subjetivo primordial a caracterizar mencionado delito, qual seja o dolo de privar a liberdade da vítima.

Nesta linha, o acusado deve ser absolvido por atipicidade da conduta previsto no inciso III, do art. 386, do CPP. Certo que a conduta descrita na denúncia não preenche a todos os elementos do tipo penal de cárcere privado, qual seja, mais precisamente, o dolo – violação de lei com pleno conhecimento da criminalidade do que está fazendo – de restringir a liberdade de locomoção de outrem.

A vista disso, a acusação também não logrou êxito e, comprovar o dolo na conduta imputada ao denunciado, sendo o ônus de que acusa a produção de prova, Simão deve ser absolvido por ausências de provas (art. 386, VII, do CPP) em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, certo que o juiz quando da prola-

ção da sentença existir dúvida, interpretar-se-á em favor do réu, ademais ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, princípio da inocência encravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Sobre o ônus probatório, a doutrina lesiona:

"É do autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos do direito subjetivo que pretende ver resguardado, assumindo ele o risco de ver negada a tutela jurisdicional buscada, acaso não logre comprovar os fatos alegados e que emprestam sustentáculo a esse direito." (AC. 99.000312-9, de Lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, julgada em 18/02/1999). "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. [...] Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (JÚNIOR, 2006, p. 462).

Portanto, não se vislumbra na conduta do acusado o dolo necessário de privação da liberdade das vítimas, motivo pelo qual deve ser absolvido quanto ao delito de cárcere privado, com fundamento no art. 397, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.



Todavia, não acatado o pedido de absolvição com fulcro no art. 397, incisos III e VII, do CPP, temos que a conduta delitiva do cárcere privado deve ser desclassificada pela do constrangimento ilegal, pois não houve a comprovação do elemento subjetivo do tipo penal em comento, qual seja o dolo, à consciência e a vontade do agente direcionada à realização da conduta descrita no tipo penal objetivo.

Isto é, se o elemento subjetivo estiver ausente, ou seja, se o agente atua por outro intento que não o de sequestrar a vítima, não se configura o sequestro, mas o crime de constrangimento ilegal (MIRABETE, 2005, p. 189).

A diferença entre os dois delitos, é que o imputado ao réu (sequestro), exige a vontade consciente e dirigida à ilegítima privação ou restrição da liberdade alheia, já o constrangimento ilegal reclama a simples voluntariedade do fato e um fim imediato específico expressamente enunciado na lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sedimentou:

APELAÇÃO CRIMINAL. - ROUBO MAJORADO E SEQUESTRO. - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. - CONDUTAS DELITUOSAS. - PENA EXACERBADA. - CORREÇÃO. - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE SEQUESTRO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPO SUBJETIVO ESPECÍFICO DE OBRIGAR A FAZER ALGO CONTRA VONTADE. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não obstante a negativa de autoria na fase judicial, quando de seu interrogatório policial narrou de forma detalhada a prática das condutas delituosas e em harmonia com os demais elementos de prova. II. Tratando-se de delito de roubo, a palavra da vítima tem valor irrefragável, não podendo ser considerada insuficiente, levando-se em consideração ter havido lesão patrimonial, sendo o único e exclusivo interesse do lesado apontar o verdadeiro culpado. III. "Obrigado o motorista, sob ameaça de arma a

conduzir o agente a determinado lugar, configura-se o crime de constrangimento ilegal na forma qualificada, e não o de sequestro, já que esses delitos, diferenciam-se pelo elemento subjetivo: enquanto o constrangimento ilegal reclama a simples voluntariedade do fato e um fim imediato específico expressamente enunciado na lei (constranger alguém a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ele não manda), o sequestro exige a vontade consciente e dirigida à ilegítima privação ou restrição da liberdade alheia." (TJSP - AC - Rel. Duarte Busana - RT 651/269).

No mesmo sentido, é entendimento de Nucci (2009, p. 689) uma conduta instantânea de impedir que alguém faça alguma coisa que a lei lhe autorize a concretizar, segurando-a por alguns minutos, configura o delito de constrangimento ilegal.

Deste modo, o crime de constrangimento ilegal, é um dos crimes contra a liberdade individual, ou seja, a livre autodeterminação da vontade e da ação. O objeto jurídico protegido é a liberdade psíquica (na livre formação da vontade, sem coação) e, ainda, a liberdade física (liberdade de movimento, liberdade de locomoção), previsto no art. 146, do CP, o qual dispõe:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Em virtude do apresentado, temos que SIMÃO violou o direito à liberdade de locomoção para realizar tratamentos que julgou serem os melhores para seus pacientes, devendo, portanto, ser sua conduta desclassificada para o constrangimento ilegal e ser

penalizado com multa, pois sua conduta não foi exacerbada, não tendo o legítimo dolo em sequestrar ou constranger, certo agiu pela profissão em prol da sociedade e dos cidadãos de Itaguai.

CASO O RÉU NÃO SEJA ABSOLVIDO

Absolvição do denunciado no tocante à pessoa de Manoel Ferreira

Em qualquer das hipóteses de manutenção da figura do crime de cárcere privado ou sua desclassificação para delito de constrangimento ilegal, requeremos a absolvição de SIMÃO em relação a Manoel Ferreira, pois, conforme exposto no tópico anterior, o denunciado tem capacitação para a realização de procedimentos na área psíquica, e restou devidamente comprovado que Manoel sofria de problemas psiquiátricos, conforme depoimentos testemunhais.

Conforme depoimento de testemunha da defesa, Machado de Assis (fl. 972/978) *“a prova mais evidente da influência de Simão Bacamarte foi a docilidade com que a Câmara lhe entregou o próprio presidente. Pois **ele tinha declarado, em plena sessão, que não se contentava, para lavá-la da afronta dos Canjicas, com menos de trinta almudes de sangue**, palavra que chegou aos ouvidos do alienista por boca do secretário da Câmara entusiasmado de tamanha energia. Simão Bacamarte começou por meter o secretário na Casa Verde, e foi dali à Câmara à qual **declarou que o presidente estava padecendo da demência dos touros**”, um gênero que ele pretendia estudar, com grande vantagem para os povos, mas a Câmara a princípio hesitou, mas acabou cedendo”*.

Ou seja, Simão agiu em prol do tratamento de Manoel, certo que este demonstrou ter o que, no linguajar médico, a “demência dos touros”, circunstâncias que viabiliza seu tratamento forçado, com autorização da Câmara, pois ele estava colocando em risco a vida dos cidadãos de Itaguai.



Deste modo, pleiteamos a absolvição por atipicidade da conduta do réu, pelo fato não constituir infração penal, previsto no art. 386, inciso III, do CPP, pois a conduta imputada ao réu não configura crime.

DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE PENA

Na dosimetria da pena, o juiz deve respeitar o sistema trifásico (art. 68 do CP), bem como o princípio da individualização da pena. Nesta linha, o douto sentenciante deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (pena-base), as causas atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP (pena intermediária), as causas de aumento e diminuição da pena descritos nos tipos penais (pena definitiva), bem como a presença de concurso material, forma de crimes, crime continuado.

Outrossim, primeiramente entendemos que a pena-base de Simão, em caso de condenação, o que cremos não irá acontecer, deva ser aplicada no mínimo legal, visto que não possui nenhuma circunstância negativamente que deva ser valorada.

A culpabilidade do denunciado não deve prejudicá-lo, pois, como médico, era exigível dele agir em benefício aos doentes. Nesse sentido, Celso Delmanto (2010, p. 273) lesiona que:

[...] deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu.

Do mesmo modo o denunciado não ostenta maus antecedentes, é primário, assim os:



Antecedentes do agente: são os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei (DELMANTO et al., 2010, p. 274).

Sua conduta social e personalidade são positivas, ou seja, a conduta social ao que se refere às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade (CAPEZ, 2013, p. 490), *não lhe prejudicam, mais sim lhe favorecem bem como sua personalidade que é entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo*, verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter, de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu (BITENCOURT, 2015, p. 299).

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não se pondera contra o agente. Certo que os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal (SCHMITT, 2013, p. 133); as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução (PRADO, 2014, p. 428); e as consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes ou para a comunidade (JANSEN, 2009, p. 96). Ficou configurado que Simão agiu em prol da comunidade, tendo melhorado a vida dos seus pacientes após os tratamentos.

E por fim, o comportamento da vítima deve ser valorado em prol do acusado, pois estimularam a atuação do denunciado, haja vista que:

Na valoração desta última circunstância judicial é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. Muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, não há dúvida de que em alguns casos a vítima, com o seu comportamento, contribui ou facilita o agir criminoso (SCHMITT, 2013, p. 140).

Quanto às circunstâncias atenuantes, presente se faz o motivo de relevante valor social ou moral, bem como a confissão espontânea, nos termos das alíneas “a” e “d”, respectivamente, do inciso III, do art. 65 do CP, tendo em vista que o Acusado cometeu o crime movido pelo sentimento de ajudar as pessoas a se curarem e ter uma vida normal (convívio em sociedade e em família). Certo que via diariamente como eram tratados, além de que, Simão confessou que realizou os tratamentos, e, conseqüentemente, as restrições de liberdade.

Por fim, entendemos que se faz necessária/correta a aplicação do crime continuado (art. 71, do CP) nos casos dos autos, visto que:

O crime continuado, ou *delictum continuatum*, dá-se quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros (ESTEFAN, 2019, p. 462).

Destarte, o denunciado preenche todos os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, sendo o principal que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes e os secundários, quais sejam eles:

1º) Que os crimes cometidos sejam da mesma espécie: crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação legal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados;

2º) Que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo: predomina o entendimento na jurisprudência da possibilidade de se reconhecer a espécie de crime continuado entre infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias (STF, HCs 107636 e 69896);

3º) Que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar: permite-se o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados na mesma rua, no mesmo bairro, na mesma cidade ou até mesmo em cidades vizinhas (limitrofes) (RT 542/455);

4º) Que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução: exige-se que ocorra identidade quanto ao *modus operandi* do agente ou do grupo;

5º) Que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro: exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios (SCHMITT, 2019, p. 315).

Pois bem, segundo a exordial acusatória, Simão praticou por 12 (doze) vezes o crime de cárcere privado qualificado (art. 148, §1, do CP) contra as pessoas de Benicio Costa Lopes, Madalena Costa Nunes, Mateus Ribeiro, Martim Brito, Gil Bernardes, Porfírio Caetano das Neves (por 2x), Sebastião Freitas, Crispim Soares, Manoel Ferreira, Evarista da Costa e Mascarenhas e Caetano Galvão, no período de maio/2015 e outubro/2016, em sua residência, a Casa Verde, depois de visualizar tais indivíduos com comportamentos que julgava ser incorretos a pessoas com mentalidade normal ou anormal, tendo começado e não parado mais.



Pelo exposto, se faz necessária a aplicação do crime continuado (art. 71, do CP), no caso em apreço, em sua fração mínima qual seja 1/6.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Lado outro, deve ser aplicado o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena privativa, conforme disposição do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, que dispõe que:

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Assim, se o réu for condenado por cárcere privado qualificado, sua pena deve ficar na pena mínima, haverá o aumento de apenas 1/6 em razão do crime continuado, ficando no máximo sua pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Já se sua conduta for desclassificada para o constrangimento ilegal, com as mesmas disposições tratadas acima, sua pena restará cominada no máximo de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias (grifo nosso).

Deste modo, preenchendo as condições para conferir o regime aberto ao condenado, este não é reincidente, sua pena é inferior a 4 (quatro) anos, e os critérios previstos no art. 59 do CP.

Nesta linha, requeremos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, certo que o denunciado preenche todos os requisitos para a sua concessão, conforme disposição do art. 44, incisos I, II e III, qual seja, a pena não é superior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, não é crime culposo, o réu não é reincidente (é primário) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente, *in verbis*:

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o **crime não for cometido com violência ou grave ameaça** à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o **crime for culposo**;

II – O réu não for **reincidente em crime doloso**;

III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º Na condenação **igual ou inferior a um ano**, a substituição pode ser feita por **multa ou por uma pena restritiva de direitos**; se **superior a um ano**, a **pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos** (grifo nosso).



Ademais, temos que levar em consideração o período que o réu passou preso durante a instrução processual, no período de 24 (vinte e quatro) de setembro de 2018 a 19 (dezenove) de agosto de 2019, aproximadamente 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, contexto em que deve ser ofertado ao réu a detração penal, disposta no art. 42, do CP, *in verbis*: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Deste modo, conforme já explicado anteriormente, se o réu for condenado por cárcere privado, sua pena ficaria no máximo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, com a detração penal, a pena é rebaixada aproximadamente a 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 4 dias. Já no caso de sua conduta ser desclassificada para o constrangimento ilegal, sua pena restar cominada no máximo de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, que já terá sido cumprida com a detração, tendo até cumprido a mais.

Por fim, requeremos a suspensão condicional da pena, o *sursis*, no caso de condenação por cárcere privado, caso não aceite a substituição da pena, certo que preenche os requisitos da suspensão, que são: a pena privativa de liberdade não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício, conforme disposição do art. 77, do CP:

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - O condenado não seja reincidente em crime doloso;



II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

Sendo assim, é cabível a suspensão da pena do denunciado.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se a:

a) A procedência da declaração de prescrição de pretensão punitiva do denunciado;

b) Sua absolvição do delito de cárcere privado com fulcro no art. 397, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, a desclassificação para o crime de constrangimento ilegal;

c) Mantida a condenação do crime de cárcere privado, ou caso haja desclassificação, pugnamos pela absolvição no tocante à vítima Manoel Ferreira, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP;

d) Seja fixada a pena-base no mínimo legal, bem como aplicada as atenuantes do motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, inciso III, alínea "a") e da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d"), além de reconhecido o crime continuado dos delitos;

e) Por fim, requer-se que seja: fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa; realizada a substi-

tuição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concedida a suspensão condicional da pena; e realizada a detração penal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itaguaí/RJ, 11 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 698.003/SP. 6ª Turma**. Relator Ministro Olindo Menezes. Julgado em 18 out 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676747622>. Acesso em: 26 mar. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 591599 AgR-ED-ED. 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07 dez 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21264597>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal**. RT 651/269. Relator Duarte Busana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/5245836>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273-274.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 462

JANSEN, Euler. **Manual de Sentença Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

ASSIS, Machado de. O Alienista. *In: Obra Completa*, Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1979.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 2. v. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 170.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689.

PRADO, Luiz Regis et al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória** – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133, 140 e 315.

CAPÍTULO 4



O MERCADOR DE VENEZA

Ester Vitória Rangel Oliveira
Grace Kelly Damaceno Borges
Jorlon Rafael Gauer Mendes
Niwton César dos Santos Souza

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.4>



Ester Vitória Rangel Oliveira¹
Grace Kelly Damaceno Borges²
Jorlon Rafael Gauer Mendes³
Niwton César dos Santos Souza⁴

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Autos sob o nº 2022.100.823987451

Antônio, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu defensor constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS** em razão da presente ação cível movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração civil contida no **artigo 475, do Código Civil**, fazendo-as nas seguintes razões.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 20 de setembro de 1596, ofe-

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: ester1224oliveira@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: gracekelly.borges@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: jorlonrafael@hotmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: niwtoncss@hotmail.com



receu denúncia contra o acusado, por, em tese, ter cometido o crime descrito no **artigo 475, do Código Civil**.

Consta dos presentes autos que, no dia 13 (treze) de junho de 1596, por volta das 15h00min, o acusado, de comum acordo com Shylock, judeu, munidos de um contrato pernicioso, contrário a boa-fé (não apreendido nos autos), exigia como multa pela inadimplência, uma libra da carne de Antônio, um rico mercador que contraiu empréstimo de 3.000 ducats por três meses, de Shylock, para ajudar seu grande amigo Bassanio que pretendia viajar e se casar com Pórcia, uma herdeira da região de Belmont, requerendo o cumprimento do contrato, constrangendo sua liberdade e impondo de todas as formas, por vias de ameaças, sua resolução, visto que toda fortuna de Antônio estava em embarcações que afundaram em alto mar, destruindo os meios de pagar Shylock. Posto isto, alegamos com fulcro no artigo 422 do Código Civil, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé, sendo inegável que Shylock, desde a assinatura do contrato, já tinha o desejo de se vingar de Antônio, conforme demonstrado em uma de suas falas *“Eu o odeio [...] se um dia conseguir agarrá-lo, saciarei o velho ódio que sinto por ele!”*

Por conta da gravidade dos fatos, o Ministério Público requereu a audiência de instrução e julgamento.

Desta feita, o MM. Juiz desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 (trinta) de setembro de 1596, determinando a citação dos Acusados para apresentar defesa da acusação que lhe foram imputadas.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação, e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de outubro de 1596.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas de acusação e as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa.



O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação dos Acusados, sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime.

Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

É, em síntese, **o relatório**.

DO MÉRITO

Da ausência de provas suficientes para a condenação

Diante do quadro probatório colhido nos autos, verifica-se que o contrato não foi pactuado pelo princípio da probidade e boa-fé, não permitindo, em hipótese alguma, a lesão corporal por dívida ou prisão, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVII: “Não haverá prisão cível por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

No entendimento contemporâneo, destacamos, ainda, que o negócio jurídico seria nulo, tendo em vista o objeto do contrato ser ilícito, exigindo uma libra da carne de Antônio, conforme preceitua o artigo 104, inciso II do Código Civil “a validade do negócio jurídico requer: II – negócio lícito, possível, determinado ou determinável.”

Da mitigação do princípio “*Pacta Sunt Servanda*” – “Pacto Deve Ser Cumprido”

De forma incipiente, o princípio em escrúpulo diz a força imperativa dos contratos; ou seja, que o “pacto deve ser cumprido”, suscitando, assim, uma beneditina segurança jurídica no ordenamento pátrio. Destoante ao princípio apresentado e co-mungando ao entendimento do excelso procurador de justiça



Edison Miguel da Silva Júnior (2007), frise-se: “No Estado Democrático não existe nenhum direito absoluto”.

Tal qual o princípio aventado, não é absoluto e não será. Dessa forma, *a priori*, o princípio que traz a força imperativa dos contratos pode ser afastado em hipóteses pontuais, tratadas no âmbito deste memorial.

A par deste princípio, o contrato deve ser compactuado de acordo com as normas positivadas, promovendo observância dos demais princípios vigentes, por exemplo:

Boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual. *Per si*, tais previsões fomentam uma relatividade no cumprimento irrestrito do compactuado.

O artigo 421 do Código Civil assegura que a “liberdade do contrato será exercida dentro de sua função social”, exemplo ímpio de relativização. De outra sarabanda, o artigo 422 do mesmo diploma legal assegura que “(...) os contratantes são obrigados a guardar (...), os princípios de **probidade e boa-fé**” (grifo nosso). Vultosa a jurisprudência no sentido de afastar o princípio do *Pacta Sunt Servanda* no caso de discrepância acerca dos contratantes, ou seja, quando o contrato não preconiza pela isonomia. Tal teor, conforme **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**:

Agravo interno em Apelação Cível – decisão monocrática que proveu parcialmente o apelo – **ação revisional de contrato – princípio do pacta sunt servanda relativização – manejo de ação revisional de contrato admissibilidade – restabelecimento do equilíbrio financeiro entre as partes** – manutenção da capitalização de juros - ausência de interesse da parte recorrente comissão de permanência – prejudicado necessidade de pactuação expressa ausência de contrato que impossibilita a verificação de sua previsão – necessidade de seu afastamento (...) é possível a revisão de cláusulas pactuadas quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor, admitindo-se a

relativização do princípio *pacta sunt servanda* a fim de estabelecer o equilíbrio contratual. (Cuiabá, 29/10/2019, relatora desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, Agr xxxxx-88.2019.8.11.0000 MT) (grifo nosso).

Da obrigação de boa-fé aos contratantes

Assim como disposto no artigo 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, somado com o artigo 187 do mesmo diploma legal, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Pode-se observar que Shylock sempre esteve com o intuito de vingança ao propor o contrato, e sua intenção nunca foi receber os três mil ducados que foram combinados no contrato ou alguma outra multa por descumprimento.

Ademais, o que o levou a criar o contrato, considerando o histórico de inimizade deles, foi a pretensão de atentar contra a vida de Antônio. Acertadamente, o contrato nasceu de uma má-fé por parte de Shylock e de seu abuso do direito, tratando-se de um ato ilícito sob o direito brasileiro, devido à conduta de prejudicar os interesses de Antônio com o objetivo de alcançar resultados opostos de algo razoável, a morte do devedor.

Da novação adotada pelo Código Civil de 2002, “sociabilidade das relações”

Vultosa axiologia apregoadada pelo diploma legal, a sociabilidade benfazeja intrínseca às relações obrigacionais. Tal norma de conduta incute a observância expressa dos princípios salutíferos à coletividade, prezando sempre pela função social do contrato, sem prejuízo das demais principiologias calcadas ao Código.



Acerca dessa disposição, merece alusão o artigo 2035/CC:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único: Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (Grifo nosso).

Ter-se-á, portanto, evidente descumprimento a esse preceito, o cumprimento forçado da obrigação contraída por Antônio com Shylock. Note-se que a incolumidade física é protegida pelo ordenamento jurídico, por conseguinte, qualquer ato atentatório a ela afronta a Ordem Pública.

Sob o mesmo prisma, deve-se analisar o contexto social a fim de compactuar alguma relação jurídica, ressaltando a impossibilidade (felizmente) de contratações virulentas.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pede-se, encarecidamente, a Vossa Excelência:

a) A declaração de nulidade absoluta do contrato pactuado, por força expressa do artigo 104, incisos II e III, combinado com artigo 166, inciso III, todos do Código Civil;

b) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por força dos danos provenientes à parte prejudicada;



c) Condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a condenação de honorários advocatícios fixados consentâneos à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) Procedência total dos pedidos elencados supra.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo Regimental XXXXX-88.2019.8.11.0000**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relatora Des Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgado em 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839271635>. Acesso em: 27 mar. 2023.

JÚNIOR. Edison Miguel da Silva. No Estado Democrático, não existe nenhum direito absoluto. Ortotanásia não é crime. **Revista Consultor Jurídico**, 27 mar. 2007. Disponível em: <https://www.con->



jur.com.br/2007-mar-27/estado_democratico_nao_existe_nenhum_direito_absoluto. Acesso em: 27 mar. 2023.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Tradução de Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.



CAPÍTULO 5



CAPITÃES DE AREIA

Carolina Souza Martins
Yasmin Torres de Araújo

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.5>



Carolina Souza Martins¹
Yasmin Torres de Araújo²

EXCELENTÍSSIMA BANCA AVALIADORA DA FACULDADE INSTED - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

Autos sob o nº 2000651-22.2022.8.12.0000

Pedro Bala, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu defensor constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, perante a ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal contida no artigo 155, "caput", c/c o seu §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro e o artigo 244-B do ECA, fazendo-as nas seguintes razões.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Salvador, em 10 de Janeiro de 2010, ofereceu denúncia contra o Acusado, por, em tese, ter cometido o crime descrito no artigo 155, "caput", c/c o seu §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do ECA.

¹ INSTED – Campo Grande - MS – E-mail: martinscarolsouza@gmail.com

² INSTED – Campo Grande - MS – E-mail: yasminescolarortorres@hotmail.com



Consta dos presentes autos que, em 10 de janeiro de 2010, por volta das 14h00min, o acusado PEDRO BALA e DORA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente ajustados, juntamente de outros menores não identificados, teriam invadido a residência da vítima MARISTELA CAMARGO, teria subtraído para si coisa alheia móvel, consistentes em objetos de valor da residência, como dinheiro, aparelhos eletrônicos e joias. Desta feita, o MM. Juiz desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 de janeiro de 2010, determinando a citação dos Acusados para apresentar defesa da acusação que lhe foram imputadas, bem como acolheu o pedido do *parquet* e decretou a prisão preventiva deles.

O acusado foi regularmente citado e apresentou a Resposta à Acusação.

Deve-se ressaltar que o acusado foi mantido preso em uma solitária na delegacia geral da cidade por oito dias, após os fatos em comento. Tendo sido ainda alvo de agressões pelos policiais.

Após audiência de custódia, a defesa requereu o exame de delito em face do réu, pedido no qual não foi devidamente atendido.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, não foram ouvidas testemunhas.

Durante a tramitação do feito, este Juízo acatou o pedido de revogação de prisão preventiva, diante da prisão ilegal do acusado por 08 (oito) dias.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais do Acusado, não havendo diligências a serem requeridas por esta defesa.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação do Acusado, sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime.



Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

É, em síntese, o relatório.

DO MÉRITO

Da ausência de provas suficientes para a condenação. Aplicação da regra do *in dubio pro reo*. Absolvção do Acusado (art. 386, incisos V e VII, do CPP)

Diante do quadro probatório colhido nos autos, verifica-se que não há provas suficientes aptas a demonstrar que o acusado teria participado dos delitos tipificados no artigo 155, "caput", c/c o seu §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro e o artigo 244-B do ECA, em questão, merecendo ele ser absolvido, com base nas disposições previstas no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Em primeiro plano, gostaríamos de salientar que durante a instrução processual, chegou-se à conclusão de que nenhuma testemunha presenciou o delito, fato com que comprova ainda mais a atuação desleal da polícia, que só se preocupou em agredir o acusado e não em reforçar o conjunto probatório da prisão e do delito.

Ou seja, não há nenhuma pessoa que teria visto PEDRO adentrar na residência juntamente com as outras pessoas, sendo o acervo probatório baseado unicamente nas declarações da vítima, que em seu depoimento em juízo relatou ter visto vultos de "crianças" saindo correndo em seu quintal, apontando duramente que os partícipes seriam os "capitães de areia", menores que moram na rua.

Destaca-se que os fatos ocorreram em local habitado por outras pessoas, que poderiam ter sido arrolados pelo *parquet* para amparar o depoimento da vítima, levando, assim, à certeza

necessária para a condenação; porém, a acusação não se preocupou em utilizar tais meios para comprovar a suposta prática criminal, limitando-se a pleitear a condenação com base em um acervo probatório extremamente fraco.

Sobre a oitiva da vítima, é certo que, desamparada pelos demais elementos probatórios, não é suficiente para justificar uma condenação penal, especialmente porque o ofendido está vinculado ao caso e, por óbvio, não prestaria um depoimento totalmente imparcial, mas sim tendente a incriminar o réu.

O réu, em seu interrogatório em juízo, foi claro em esclarecer que "...teria escutado gritos de seus amigos dentro da residência furtada e, acompanhado de DORA, se dirigiu até o lugar para tentar encontrá-los e impedi-los de levar os itens. Ocorre que, ao chegar ao local, já foi jogado ao chão pelos policiais que o bateram e o levaram embora no camburão, tendo ficado 08 (oito) dias presos em uma cela sozinho, e sem direito a comunicação".

É preciso destacar que o processo penal exige um juízo de certeza para fins de reconhecimento da responsabilidade do acusado da prática de uma infração penal, haja vista as consequências na esfera individual, social, familiar e existencial do indivíduo advindas de uma condenação penal definitiva.

Em tela, deve se observar que PEDRO possui 18 (dezoito anos) e sempre viveu na rua acompanhado de outros menores. Além de não possuir nenhum aparo governamental, PEDRO é sempre mal visto aos olhos da sociedade que o identifica como ladrão e bademeiro. Apesar de não estudar e não possuir residência fixa, o réu deve ser tratado como um ser de direito, e não como um objeto.

Neste sentido, é sempre bom salientar que a garantia fundamental da presunção de inocência estabelecida pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, irradia-se para todo o sistema jurídico, e entre seus principais aspectos está o de

influenciar a aferição da culpabilidade, como verdadeira regra de julgamento a informar o convencimento do julgador.

Quanto ao mencionado princípio, nota-se perfeitamente cabível ao caso, pois havendo dúvida, sempre deve-se beneficiar o réu. É o que preleciona Lima (2020, p. 48):

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória dônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza.

Devemos ter a ciência de que tal processo não resolverá a questão dos jovens moradores de rua que utilizam da marginalidade para sobreviver. PEDRO é somente um dos casos que existirá neste tribunal se não houver nenhum tipo de programa ou incentivo voltada a essa classe. O sistema carcerário somente profissionalizará PEDRO, que não terá nem chances de emprego, caso condenado.

Em síntese, a reforma da sentença, com a absolvição do apelante, é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, haja vista a fragilidade do acervo probatório.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que: seja reformada a referida sentença condenatória, para promover a absolvição do Ape-

lante pela prática do delito previsto nos artigos 155, “caput”, c/c o seu §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro e 244-B do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, haja vista a fragilidade do acervo probatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. 92 edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2020. p. 48.



CAPÍTULO 6



ANTÍGONA I

Juliane Aparecida Scarsi Ocampos
Dhuane Elisa Coló Rodrigues
Nashaya Alves Ajala

DOI: <http://doi.org/10.56713/edioraecodidatica/99662997.6>



Juliane Aparecida Scarsi Ocampos¹
Dhuane Elisa Coló Rodrigues²
Nashaya Alves Ajala³

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEBAS - GRÉCIA

Autos sob o nº (*ficto*)

Antígona, já qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu defensor (DEFENSORIA PÚBLICA) constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 209 do Código Penal, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, em razão da presente ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TEBAS, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de violação constitucional contida no artigo 5º, § VI da Constituição Federal e infração penal fixada no artigo 206 do Código Penal, fazendo-as nas seguintes razões.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

A presente ação trata da violação de direitos e costumes familiares, na qual o acusado se utilizou do exercício de cargo público para agir de maneira ilegítima e excessiva, assim reduzindo a possibilidade de defesa da vítima e infringindo regras do direito, natural, constitucional e penal.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: juliane.scarci@bol.com.br

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: creputancia@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: nashayaajala1998@gmail.com



Por meio de tais alegações, a Defensoria Pública de Tebas – Grécia pretende realizar o pedido de tutela provisória de urgência para que: (I) seja realizado o ritual religioso dentro das conformidades e costumes familiares; (II) seja realizado o sepultamento digno ao falecido sem impedimentos; e (III) seja apurado o abuso de poder.

Adentrando nos presentes autos, o acusado violou o direito de funeral de Polinices, o que infringe o artigo 209 do Código Penal, pois o mesmo está se utilizando de seu elevado cargo para profanar, intimidar e limitar garantias fundamentais. De forma cruel e desrespeitosa com os familiares do falecido, o acusado tentou impedir um sepultamento conforme o ritual religioso, que é um ato justo de natureza, de costume e religioso, ao qual a lei assegura.

No entanto, o acusado criou o Decreto-Lei 14.039/442, em que Polinices não seria digno de funeral e nem poderia receber homenagem, no qual quem postergasse tal lei deveria ser apedrejado pelo povo. Assim sendo, o acusado infringiu o artigo 5º, inciso VI que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, em que tal lei apregoada pelo mesmo é inconstitucional; e o abuso de autoridade praticado pelo mesmo, transgredindo a Lei 13.869/2019, ao usar de sua função pública para prejudicar e se beneficiar em razão de outrem, por mero capricho e satisfação pessoal.

Diante de tais circunstâncias, a reclamante busca a efetivação da justiça por meio deste douto juízo.

DO MÉRITO

Conforme brevemente exposto alhures, o requerido fez a criação do Decreto 14.039/442, proibindo honras fúnebres ao falecido, justificado pela “traição” segundo a perspectiva do executado ao povo de Tebas. O direito subjetivo de Antígona enterrear seu irmão. O rei tem autonomia para criação de leis, porém



o mesmo vem se utilizando do cargo em que possui para obter vantagens e posições extremistas. Quanto à perspectiva da exequente, não se pode alterar os direitos naturais.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, a autora não deve ser penalizada, pois cumpriu um mandamento que transcende a ordem positivada imutável, diferente da ordem estabelecida do rei, que pode ser alterada ou multável.

Para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, foi promulgada, sob a proteção de Deus, a seguinte lei da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único: - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.



Os mortos não são sujeitos de direito. Assim, nesse caso, a criminalização de algumas condutas contra os mortos não é para proteger o morto em si, mas sim o sentimento que alguma pessoa viva tem com relação àqueles que morreram.

Deste modo, pugna a autora para que o direito natural seja reconhecido e que tais requerimentos sejam atendidos.

DA CONCLUSÃO

Pede-se encarecidamente, a Vossa Excelência:

a) Que Polinices obtenha a honra de um cerimonial conforme os costumes familiares, onde a autora somente está cumprindo com os mandamentos do direito natural, onde a mesma cumpriu um mandamento que transcende a ordem positivada imutável, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, embasado no artigo 5º da Constituição Federal;

b) Sepultamento digno ao falecido sem impedimentos, embasado no artigo 209 do Código penal, impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: o delito consiste no fato de o sujeito ativo impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária. Se o impedimento ou a perturbação de cerimônia funerária foram realizados com emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

c) E por fim, solicita-se a apuração do abuso de poder, onde o agente público está se utilizando do seu cargo público para obter vantagens com a finalidade de obter satisfação pessoal, no qual obteve posições extremistas por mero capricho, pela perspectiva que obteve dentre a atitude que o falecido ob-

teve em disputar o trono juntamente com seu irmão Etéocles, no qual ambos iriam revezar o trono, onde foi considerado traição pelo executado e em razão disso criou o Decreto-Lei tirando o direito dos familiares e infringindo a lei em diversas formas. Vale mencionar que o irmão do falecido também disputou o trono e obteve a honra da cerimônia, porém, por considerar Polinices seu inimigo, decretou que o mesmo não poderia ter um funeral digno.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

SÓFOCLES. Antígona. In: **Édipo Rei: Antígona.** Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.



CAPÍTULO 7



ANTÍGONA II

Antônio Paniago Bassi

Lincoln Jara Pinto

Luiz Fernando da Silva Cavalheiro

Marco Aurélio Marques Lopes

Rafael França dos Anjos

Wander Cabral Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.7>



Antônio Paniago Bassi¹
Lincoln Jara Pinto²
Luiz Fernando da Silva Cavalheiro³
Marco Aurélio Marques Lopes⁴
Rafael França dos Anjos⁵
Wander Cabral Silva⁶

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEBAS/ESTADO DA GRÉCIA

Processo nº 091230.442.9999.0000

Creonte, já qualificado nos autos em epígrafe do processo, através do seu patrono que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GRÉCIA, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal contida no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, fazendo-as nas seguintes razões.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – Email: antoniopaniagobassi@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – Email: lincolnjara@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – Email: luiz3.net@gmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – Email: aureliocco@gmail.com

⁵ INSTED – Campo Grande – MS – Email: rafaell10anjos@gmail.com

⁶ INSTED – Campo Grande – MS – Email: wander.consultoria@gmail.com



SÍNTESE DOS FATOS

Consta dos presentes autos que no dia 02 (dois) de janeiro de 497 a.C, por volta das 22h00min, o acusado aprisionou e manteve em cárcere privado a vítima ANTÍGONA, tendo profereido ameaça de morte contra ela e constrangido sua liberdade.

O acusado, com o objetivo de detê-la e fazer valer a pena por desobedecer ao seu Decreto, cometeu esse delito com anseio de morte. O acusado, no entanto, após aconselhamento e vendo o conflito que isso poderia promover, no ânimo de rever sua pena, dirigiu-se até a caverna onde ANTÍGONA foi colocada com o propósito de sucumbir em seus últimos dias. Ao chegar ao local, se depara com a cena da caverna, ora selada, que estava aberta, e surpreendentemente seu filho em sua porta prostado de joelhos em prantos lamentando ANTÍGONA pendurada em uma corda a qual lhe tirou a vida por conta própria diante das circunstâncias. Por conta da gravidade dos fatos, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado.

Desta feita, o MM. Juiz desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 (trinta) de janeiro de 497 a.C, determinando a citação do Acusado para apresentar defesa das acusações que lhes foram imputadas, bem como acolheu o pedido do *parquet* e decretou a prisão preventiva deles.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação, e foi custodiado no dia 24 (vinte e quatro) de maio de 497 a.C. No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 05 (cinco) testemunhas de acusação e as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa.

Durante a tramitação do feito, este Juízo acatou o pedido de revogação de prisão preventiva, e, atualmente, o acusado se encontra em liberdade desde 22/05/497 a.C. As partes dispensaram a necessidade de diligências decorrentes da fase instrutória.



Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais do Acusado, não havendo diligências a serem requeridas por esta defesa. O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação dos Acusados sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime. Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

DO DIREITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GRÉCIA ratifica os objetivos da condenação do acusado conforme infração penal contida no artigo 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, fazendo-as nas seguintes razões:

a) O Acusado cometeu diversos crimes enquadrados na Lei nº 9.455;

b) Crime de abuso de autoridade previsto na Lei nº 13.869/2019;

c) Crime de cárcere privado, previsto no artigo 148 do Código penal.

Acerca da aplicação da Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e dos tratados e convenções de Direitos Humanos, a jurisprudência por vezes diverge e em outras corrobora com os ditames das normas citadas. Contrariando o que preconiza a CF/88, a Lei nº 9.455/97 e os Tratados e Convenções contra a tortura que estabelece que o crime de tortura é insuscetível de graça ou anistia, o STF julgou:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) objetivando a declaração de



não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979, segundo o arguente, despeito: ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade; aos princípios democráticos e republicanos; o princípio da dignidade da pessoa (STF. ADPF nº 153. Rel. Min. Eros Grau. Julgada em 29/03/2010).

Extrai-se do Acórdão:

A Lei nº 9.455/97, todavia, não definiu este tipo penal como "crime próprio", mas o contrário, ampliou seu alcance, tornando possível que qualquer pessoa do povo pratique. Assim, não se observou, na lei interna específica, a restrição presente nos aludidos tratados internacionais.

Assim de acordo com a Convenção Internacional de Direitos Humanos o delito autônomo de tortura é "próprio", isto é, cometido apenas por funcionários ou empregados públicos em autoria mediata ou imediata, e ainda, por indução ou instigação a que provoquem, prevista também, a responsabilidade decorrente da omissão de tais agentes no impedimento da realização do fato delituoso, quando possível efetuá-lo.

A legislação infraconstitucional brasileira ao tipificar o delito de Tortura como crime comum e não próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, andou na contramão das codificações comparadas e do entendimento encampado majoritariamente a respeito da questão (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0408.02.000139-7/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires. Julgada em 12/05/2005).

DOS PEDIDOS

Considerando o tipo da pena (reclusão), o *quantum* da pena que poderá ser aplicado, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser fechado. Conclusão, ante o exposto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GRÉCIA requer que seja julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR o denunciado.

a) CONDENAR CREONTE como incurso nas penas dos crimes enquadrados na Lei nº 9.455/97, crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869/2019 e no crime de cárcere privado, previsto no artigo 148 do Código Penal;

b) Outrossim, requer-se sejam comunicados aos administradores do Sistema Nacional de Informação (SINIC) e da rede INFOSEG acerca da condenação/absolvição do(a/s) acusado(a/s).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tebas/Grécia, 06 de dezembro de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei



nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Relator Ministro Eros Grau. Julgado em 29 mar 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0408.02.00139-7/001**. Relatora Des Beatriz Pinheiro Caires. Julgada em 12 maio 2005. Disponível em: <https://www.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6966994/inteiro-teor-12760762>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SÓFOCLES. Antígona. In: **Édipo Rei**: Antígona. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.



CAPÍTULO 8



ANTÍGONA III

Luana Caroline Delarole

Matheus Sarate Ribeiro

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.8>



Luana Caroline Delarole¹
Matheus Sarate Ribeiro²

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEBAS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Autos sob o nº 2022/441 a.C

Antígona Labdácidas, filha do rei Édipo e da rainha Jocasta, irmã de Ismene, Polinices e Etéocles, devidamente qualificada nos autos da ação penal em que move contra o reinado de Tebas, a pessoa do Rei Creonte, seu tio e pai de seu noivo Hêmon, por intermédio de seus defensores constituídos, Luana Delarole e Matheus Sarate, vêm respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, instaurada com o objetivo de apurar as supostas práticas das infrações penais contidas no **CP, Arts. 148**, cárcere privado qualificado pelo resultado morte, 206, 211 e 212, vilipêndio ao cadáver; ferir e mitigar os princípios fundamentais da dignidade humana, garantido na CF em seu artigo 1º, inciso III; abusar de seu cargo para prejudicar outrem em seu benefício próprio, previsto na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: delarole1@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: matheussarate1940@gmail.com



DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Tebas, no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 441 a. C, ofereceu denúncia contra o Acusado, por ter cometido os crimes descritos nos **artigos previstos no CP, 148**, cárcere privado qualificado pelo resultado morte, 208, 209 e 212, vilipêndio ao cadáver; ferir e mitigar os princípios fundamentais da dignidade humana, garantido na CF em seu artigo 1º, inciso III; abusar de seu cargo para prejudicar outrem em seu benefício próprio, previsto na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Consta dos presentes autos que no dia 01 (um) de janeiro de 441 a.C, na cerimônia de posse do rei Creonte ao trono de Tebas, após a guerra pelo trono entre os irmãos que sucederam Édipo, acordaram revezar anualmente o poder. Etéocles se negou a entregar o trono ao irmão, causando a ira de Polinices, que em contrapartida reuniu um forte exército e atacou a Tebas.

Como forma de castigo, Creonte impôs o decreto de que não fosse dada sepultura ao corpo de Polinices, por ter atacado Tebas e não ser digno de honras. No depoimento de Ismene durante a oitava na fase de inquérito policial, é evidenciado a falta de humanidade por parte de Creonte e os crimes contra a dignidade humana previstos na CF em seu artigo 1º, inciso III e os crimes de esclarecer publicamente, impedir sepultamento, vilipendiar, perturbar enterro, todos previstos nos artigos 208, 209 e 212, quando decreta que ninguém guarde a cova de Polinices, e diz que doce são as aves famintas, deixando claro qual será o fim de Polinices. A religião grega acredita que o morto que não é sepultado fica com a alma a errar pela Terra. Sendo rei de Tebas, Creonte não pode ser poupado de ser punido em razão de desconhecer a crença, o que deixa evidenciado o abuso de autoridade cometido por Creonte, mesmo sabendo das leis naturais de Tebas, ferindo também o princípio da razoabilidade diante do decreto em punir alguém já morto.

Cita-se o depoimento de Ismene, retirado dos autos, folhas 3 e 4:

A um glorifica, a outro cobre de infâmia. A Etéocles – dizem – determinou dar, baseado no decreto e na lei, sepultura digna de quem desce ao mundo dos mortos. Mas quanto ao corpo de Polínicês, infaustamente morto, ordenou aos cidadãos, comenta-se, que ninguém o guardasse em cova nem o pranteasse, abandonado sem lágrimas, sem exéquias, doce tesouro de aves, que o espreitam famintas. (...) O assunto lhe é tão sério que, se alguém transgredir o decreto, receberá sentença de apedrejamento dentro da cidade.

Depoimento extraído do guarda que levou Antígona até o rei, quando a viu cobrir o corpo do irmão com terra, narrou que o tom usado por Creonte era de desafio, questão de honra, questão pessoal. Segue o trecho na íntegra:

Ela já se atrevera, antes, a insolências ao transgredir as leis apregoadas; hoje, pela segunda vez revela-se insolente ufana-se do feito e mostra-se exultante! Pois homem não serei – ela será o homem! Se esta vitória lhe couber sem punição! (DAVIDSON, 2011, p.220).

No diálogo entre Hêmon e Creonte, as palavras do rei deixam às claras sua visão de mundo, onde não há espaço para questionamentos e desobediências. Ao dizer que um governante deve ser obedecido em “tudo”, Creonte mostra que sua visão de autoridade é estendida muito além do que deveria, a ponto de chegar ao Hades. Como segue:

CREONTE [...]Se alguém transgredir as leis e as violenta, ou julgar ser capaz de impingir aos detentores do poder, não

ouvirá em tempo alguns meus elogios; muito pelo contrário, aquele que entre os homens todos for escolhido por seu povo, deve ser obedecido em tudo, nas pequenas coisas, nas coisas justas e nas que lhes são opostas [...] A submissão, porém, é a salvação da maioria bem mandada. Devemos apoiar, portanto, a boa ordem, não permitindo que nos vença uma mulher (DAVIDSON, 2011, p. 230).

O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação do Acusado, sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime.

Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe ressaltar que a ciência do Direito Positivo é uma forma de expressar o que é útil em uma visão instrumental, não necessariamente o que é bom ou ruim. CREONTE estabeleceu que aquele que infringisse seu decreto legislativo de não conceber ritual fúnebre ao irmão de Antígona, considerado o traidor da pátria de Tebas, viria a ser punido com a morte. Veja que a atitude de CREONTE, a partir desse momento, era movida principalmente por suas emoções pessoais. Em sua posição de governante, isso é inadmissível.

ANTÍGONA, movida pela necessidade de honrar a memória de seu falecido irmão, infringiu o decreto do Rei CREONTE, enterrando seu irmão. A princípio, punir de forma exemplar aquele que traiu a pátria pode ser um comportamento de uma pessoa ruim, porém útil e pedagógico, pois trata de prevenção. Agora, no caso em questão, CREONTE, determinou que ANTÍGONA fosse enterrada viva até a morte, o que viola o direito à vida. O fato de CREONTE impedir o sepultamento de Polinices, além de ferir princípios culturais e éticos, a conduta é classificada como cri-

me, descrita no artigo 212 do CP, vejamos: “Vilipendiar cadáver ou suas cinzas”.

Diante do termo apresentado, verifica-se vícios quanto à conduta realizada por CREONTE, não reconhecendo um dos direitos mais antigos da sociedade: os rituais de sepultamento de cada cidadão.

As ameaças eram constantes na vida da ré, pois a mesma foi vítima e submetida a cárcere privado por dar prosseguimento ao sepultamento de seu irmão. Não obstante, é importante salientar a natureza jurídica medieval onde o fato ocorreu. A sociedade em Tebas é dividida entre aqueles que são considerados membros na sociedade e aqueles que não são considerados. Tebas era hierarquizada e corporativista, pois estabelecia “status” exclusivamente a homens nascidos em Tebas.

ANTÍGONA, mulher limitada e restringida a exercer sua manifestação de vontade, seu direito de ir e vir e, principalmente seu direito à vida. Portanto, ANTÍGONA teve seus principais direitos violados. Em suma, é imprescindível a ideia de que os direitos de ANTÍGONA foram privados, pois ninguém pode ser privado deles, e tão pouco ter nas mãos de terceiros o poder de decidir.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pede-se encarecidamente a Vossa Excelência:

a) Que seja qualificado o cárcere privado, previsto no CP, Art. 148, e que a pena seja respeitosa à vítima, visto o tamanho sofrimento.

b) Que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal).

c) Que faça valer o Código Penal, em seus Arts. 206, 211 e 212, quando do vilipêndio ao cadáver; ferir e mitigar os princípios

fundamentais da dignidade humana, garantido na CF em seu artigo 1º, inciso III; abusar de seu cargo para prejudicar outrem em seu benefício próprio, previsto na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

d) Visto todo exposto, pede-se a pena de morte ao acusado, para que Tebas volte a ser um reino digno, como outrora fora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tebas/MS, 18 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

DAVIDSON, Marie-Thérèse, **Antígona, a rebelde.** Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 220 e 230.

SÓFOCLES. **Antígona.** In: **Édipo Rei: Antígona.** Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.



CAPÍTULO 9



O COLECIONADOR

Bruna dos Santos Prado
Danielle Alvarenga Ferreira
Giovanna de Moura Oliveira
Kally Inês Lins
Nathália Caiut

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.9>



Bruna dos Santos Prado¹
Danielle Alvarenga Ferreira²
Giovanna de Moura Oliveira³
Kally Inês Lins⁴
Nathália Caiut⁵

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Autos sob o nº 0010889-51.2022.8.12.0001

Frederick Clegg, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu defensor constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal contida no **artigo 157, “caput”, c/c o seu § 2º, incisos I, II, e V, do Código Penal**, fazendo-as nas seguintes razões.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: prado.bru28@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: alvarengaferreira@gmail.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: giovannademoura21@gmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: kallykallyineslins@gmail.com

⁵ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: nathaliacaiut25@hotmail.com



DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, no dia 28 (vinte e oito) de março de 1963, ofereceu denúncia contra o Acusado, por, em tese, ter cometido o crime descrito no **artigos 147-A e 148 do Código Penal**.

Consta dos presentes autos que, em 02 (dois) de janeiro de 1963, por volta das 19h00min, o acusado, que já conhecia a rotina da vítima, estacionou seu veículo em uma travessa de pouco movimento, localizada na rua Professor Severino Ramos de Queiroz, bairro Centro, da cidade de Campo Grande/MS, e, no momento em que a vítima passava, realizou o sequestro da mesma.

Foi evidenciado pelos relatos do réu que o mesmo fez uso de clorofórmio para deixar a vítima inconsciente, assim teve tempo suficiente para conduzi-la até a residência do réu, localizada na zona rural de Terenos/MS.

Por conta da gravidade dos fatos, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado. Dessa feita, o MM. Juiz desta Comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 (trinta) de março de 1963, determinando a citação do Acusado para apresentar defesa da acusação que lhe foram imputadas, bem como acolheu o pedido do *parquet* e decretou a prisão preventiva dele.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação, e foi custodiado cautelarmente no mesmo dia.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 05 (cinco) testemunhas de acusação e as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa.

O acusado segue em prisão preventiva.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais do Acusado, **não havendo diligências a serem requeridas por esta defesa**.



O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação do Acusado sob o argumento de que existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime por parte do réu.

Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

É, em síntese, **o relatório**.

DO MÉRITO

Da inimputabilidade do réu (art. 415 CPP)

Apesar de o réu demonstrar destreza para arquitetar tanto o rapto quanto a manutenção da vítima em cárcere privado, é evidente, não só na fala como no laudo médico expedido pelo especialista psiquiátrico, que o réu não é capaz de compreender a natureza ilícita do ato cometido por ele.

Corroborando com esta alegação, além do laudo médico, o diário encontrado na residência do réu, o qual foi escrito à mão pela vítima **MIRANDA GREY** durante os 60 (sessenta) dias que permaneceu em cárcere privado. Por vezes a vítima se refere ao réu como alguém solitário e incapaz de enxergar o viés cruel de suas atitudes, alegando ainda que para o réu ela não passava de um item de decoração, mais um objeto belo em sua residência.

É importante ressaltar que, durante os dias que permaneceu em cativo, em momento algum a vítima sofreu qualquer tipo de violência física, sendo que a única intenção do réu era que ela viesse a se apaixonar por ele, tornando claro mais uma vez a dificuldade do réu em compreender a natureza ilícita dos atos praticados por ele.

Acerca da inimputabilidade do réu em caso de morte da vítima, assim entendeu a 1ª Turma Criminal do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**:



Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. FIXAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LAUDO PSICOLÓGICO. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Correta a sentença de absolvição de imprópria do acusado, que impôs a ele medida de segurança, baseada no laudo produzido no incidente de insanidade mental, que constatou a inimputabilidade ao tempo do cometimento do delito.

2. Na fixação da medida de segurança, o magistrado não se vincula à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, devendo observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Adequada a fixação da medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, diante da demonstração da periculosidade do agente, de seu histórico de internações hospitalares e dos depoimentos das testemunhas.

4. Recurso conhecido e desprovido (TJDFTXXXXX20218070019 DF XXXXX-88.2021.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data do Julgamento: 08/07/2021, 1ª Turma Criminal, Data da Publicação: Publicado no PJe: 16/07/2021).

Como se vê na presente decisão, o magistrado não se vincula à gravidade do delito cometido, mas sim à periculosidade do agente, devendo, assim, ser observado os princípios da adequação, razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, é importante ressaltar que não se pede a absolvição no sentido de o réu não arcar com as consequências do ato cometido, mas sim de adequar a sentença à sua realidade.



Ora, Excelência, como podemos esperar a recuperação do réu se, conforme atestado em laudo psiquiátrico, o Estado não fornecer a ele o devido tratamento médico?

A materialidade e autoria dos fatos são irrefutáveis, e o que se busca aqui é o correto tratamento do réu pelo Estado.

Ainda, cumpre observar que, de acordo com o artigo 97 do Código Penal, restando comprovada a inimputabilidade do réu, é dever do juiz determinar a internação ou tratamento ambulatorial adequado.

Sendo que, em respeito ao caput do artigo 415 do CPP, o juiz deverá decretar a absolvição do réu.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pede-se, encarecidamente, a Vossa Excelência:

a) A declaração de inimputabilidade do réu, bem como sua absolvição, com base no artigo 415 do Código de Processo Penal.

b) Aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo período de 12 meses, condicionado a novo laudo pericial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 1963.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº XXXXX-88.2021.8.07.0019**. 1ª Turma Criminal. Relator Carlos Pires Soares Neto. Julgado em 08 jul. 21. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1248171417>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FOWLES, John. **O colecionador**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. – São Paulo: Abriu Cultura, 1980.

CAPÍTULO 10



ENCONTRO COM A MORTE

Karolina Oliveira da Silva

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.10>



Karolina Oliveira da Silva¹

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIGUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos sob o nº 0000528-26.1911.8.24.0095

Hercule Poirot, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu defensor constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, §3º do Código de Processo Civil, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal contida no **artigo 121, “caput”, c/c o seu §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal**, fazendo-as nas seguintes razões.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público da Comarca de Biguaçu, no dia 28 (vinte e oito) de março de 1911, ofereceu denúncia contra o Acusado, por, em tese, ter cometido o crime descrito no artigo 121, “caput”, c/c o seu §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: karolina.oliveira.silva@outlook.com



Consta dos presentes que, no dia 28 (vinte e oito) de abril de 1911, por volta das 21h42min, o acusado, de comum acordo com LENNOX BOYNTON e RAYMOND BOYNYON, gêmeos primogênitos da vítima MISTRESS BOYNTON, iniciou fogo no quarto da vítima, enquanto a mesma realizava a leitura de um livro. Eles teriam obstruído todas as saídas, fazendo com que a vítima viesse a óbito por asfixia causada pela inalação da fumaça provocada pelo incêndio.

Salienta-se que, durante as diligências periciais, foi localizado pelos peritos o maçarico utilizado para dar início ao fogo, colhidas as digitais e analisados os sinais de arrombamento na porta dos fundos da residência da vítima.

Contudo, não foram localizadas digitais ou indícios de autoria que pudessem ser ligados ao Acusado, considerando que os resultados periciais confirmaram apenas as digitais de LENNOX BOYNTON e RAYMOND BOYNTON, considerando que o Acusado somente presenciou o fato, pois estava sendo ameaçado por aqueles. Considerando que logo após o ocorrido, o Acusado solicitou ajuda ao Corpo de Bombeiros.

Entretanto, levando em consideração a gravidade dos fatos, o Ministério Público requereu a prisão preventiva aos Acusados.

Nesta ocasião, o MM. Juiz desta comarca recebeu a exordial acusatória no dia 30 (trinta) de março de 1911, determinando a citação dos acusados para apresentar defesa da acusação que lhe foram imputadas, bem como acolheu o pedido do *parquet* e decretou a prisão preventiva deles.

O Acusado foi regularmente citado, apresentou Resposta à Acusação e foi custodiado cautelarmente no dia 24 (vinte e quatro) de abril de 1911.

No decorrer do feito, em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as 05 (cinco) testemunhas de acusação e as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa.

Durante a tramitação do feito, este juízo acatou o pedido de revogação de prisão preventiva e, atualmente, o acusado encontra-se em liberdade desde 18/08/1916.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais dos Acusados, **não havendo diligências a serem requeridas por esta defesa.**

O Ministério Público, em suas alegações finais, pede a condenação dos Acusados, sob o argumento de que, existem provas suficientes de materialidade e autoria do crime.

Posteriormente, a defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, o que se faz por meio da presente.

É, em síntese, **o relatório.**

DO MÉRITO

Da ausência de provas suficientes para condenação

A situação fática narrada na denúncia mostra que o acusado não tinha reais motivos para a suposta prática do delito. Por isso, de todo pertinente presumir-se como, também, ser vítima dos demais acusados.

Ademais, corrobora-se junto aos laudos periciais que no delito não foram localizadas digitais ou quaisquer vestígios que pudessem ser ligados ao acusado.

Aplicação da regra do *in dubio pro reo*. Absolvição do Acusado (art. 386, incisos V, VII do CPP)

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (Re-

dação dada pela Lei nº 11.690, de 2008); VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Durante a Instrução Criminal, ficou provado do fato delituoso apenas no que tange à autoria e materialidade dos corréus LENNOX BOYNTON e RAYMOND BOYNTON. Quanto à participação do réu, existem apenas indícios, baseados na confissão de LENNOX BOYNTON.

O réu, na forma do art. 186 do CPP, não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas. Se as responder, não está obrigado a dizer a verdade. Dessa forma, a simples confissão do corréu não é suficientemente forte para condenar o acusado.

Destarte, não há que se falar em autoria, uma vez que não foram localizados indícios que confirmem que o réu concorreu para a prática da infração penal, tão logo a inexistência de prova suficiente para sua condenação.

Como bem sabe Vossa Excelência, no Direito Penal, indícios e suposições não são suficientes para condenar uma pessoa, sendo necessário provar a autoria do crime.

O Código de Processo Penal em seu artigo 386, em seu inciso V diz que o Juiz absolverá o réu se não existir prova de concorrência para a infração penal. Logo, em seu inciso VI, diz que o Juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação, conforme ocorre no caso em tela.

PEDIDO DE IMPRONÚNCIA

A situação probatória que deu ensejo à denúncia, seguramente revela inexistir qualquer suporte fático íntegro capaz de revelar a condenação do réu.

A prova oral é ineficaz e contraditória entre si.

De mais a mais, como afirmado em linhas anteriores, a única circunstância dúbia na qual o Ministério Público se apoiou foi a confissão do corréu, feito na fase do inquérito policial.

Em verdade, o corréu sequer estivera na cena do crime. Naquele momento, até mesmo, encontrava-se fora da casa, como, inclusive, atestado no depoimento dos bombeiros que prontamente atenderam à solicitação, que repousa à fl. 318/319.

Diante do quadro probatório colhido nos autos, verifica-se que não há provas suficientes aptas a demonstrar que o acusado teria participado do crime em questão, merecendo ele ser absolvido com base nas disposições previstas no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, decerto o caminho único é a impronúncia do Acusado, quiçá sua absolvição sumária.

Para corroborar a tese, segue semelhante a decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Nos termos do art. 414 do CPP, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Na hipótese, inexistentes indícios suficientes de autoria delitiva, a manutenção da impronúncia é medida impositiva. (TJ-MG - APR: XXXXX60004147002 - Formiga, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 23/06/2020, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, data de publicação: 03/07/2020).

JUÍZO DE CERTEZA

De todo modo, concernente à absolvição sumária, confira-se o que leciona LIMA (2013):



Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 – provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime – a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado.

Como bem esclarece Badaró, “a prova, quanto à existência ou materialidade do fato, poderá gerar no juiz três estados de convencimento. O magistrado poderá ter certeza de que o fato material existiu, caso em que estará presente um dos requisitos da pronúncia. No caso de haver dúvida se o fato existiu ou não, deverá impronunciar o acusado, porque não estará convencido da materialidade do fato (CPP, art. 414, caput). Por fim, poderá o juiz ter certeza de que o fato material não existiu, quando deverá aplicar a nova hipótese de absolvição sumária [...]”

Destarte, as informações colhidas nos referidos autos não permitiriam revelar a autoria do crime em tela ou de qualquer envolvimento do acusado no crime, sendo, portanto, arquivado o feito a requerimento do *parquet*.

Não houve testemunhas oculares do fato que pudessem afirmar com certeza que viram o acusado praticando o delito. Na realidade, nada no inquérito aponta à autoria do crime ao Acusado. As testemunhas arroladas pela acusação afirmaram que o acusado esteve a todo momento do lado de fora do local do fato e sempre questionando sobre o estado da vítima.

O próprio acusado, tanto na fase policial quanto na judicial, negou a prática do crime, e afirmou que nem sequer entrou na casa da vítima, muito menos no quarto onde se deu o princípio de incêndio que culminou na morte da vítima.

Note, Excelência, que não é possível extrair evidências concretas e seguras da participação do acusado no crime em voga. No processo penal, tudo deve ser claro e preciso, como peças de uma engrenagem, sendo certo que existindo dúvida razoável, é temerária uma condenação. É preferível um culpado solto do que um inocente condenado.

Diante de todo o exposto, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, por ser medida mais adequada ao caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pede-se a Vossa Excelência:

a) A absolvição do acusado, ante à ausência de provas suficientes para ensejar a condenação, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

b) O reconhecimento da impronúncia, uma vez que não há convencimento da materialidade do fato e a inexistência de indícios de autoria ou de participação, vide artigo 414, caput do Código de Processo Penal;

c) Em caso de condenação, que seja considerada a atenuante de cometimento de crime sob coação a que poderia resistir.

d) Que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (artigo 59 do Código Penal).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Biguaçu/SC, 01 de março de 1917.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº XXXXXX60044147002 - Formiga.** 1ª Câmara Criminal. Relator Edison Feital Leite. Data de Julgamento 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/870656893>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CHRISTIE, Agatha. **Encontro com a morte.** Tradução de Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Editora Impetus, 2013.

CAPÍTULO II



CAPITU

Fernanda Braga de Souza

Mariana Mendes Suzuki

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.11>



Fernanda Braga de Souza¹

Mariana Mendes Suzuki²

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Autos sob o nº (*ficto*)

María Capitolina Santiago, já qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu defensor constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação civil movida por **BENTO SANTIAGO**, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de **IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA, COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL c/c EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS POR COMPORTAMENTO INDIGNO**, contida no artigo **186**, caput, e **1.708**, parágrafo único, do Código Civil, fazendo-as nas seguintes razões.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

Conforme a petição inicial protocolada em 02 de janeiro de 2020, que em suma alega a imputação de falsa paternidade

¹ INSTED – Campo Grande – MS – Email: ferbraga_93@hotmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – Email: naninhasuzuki@hotmail.com



do menor Ezequiel Santiago à Ré, a parte da autora, bem como a conduta indigna da Ré em suposto adultério, o que extinguiria seu direito a receber alimentos após o divórcio.

Durante a Contestação apresentada, tempestivamente, pela Ré, fica evidente a falta de provas, até mesmo testemunhal, inexistindo se quer indícios de que ela tenha praticado qualquer ação que viesse a desrespeitar, até então, seu matrimônio com o Autor, resultando em um filho, fruto de adultério, que é o suposto nas peças que antecedem.

A negativa da Ré em submeter o filho a um exame de DNA sem gerar a presunção de paternidade é compreensível, uma vez que a Ré também atua como vítima no processo penal nº (ficto), que já condenou o Autor da presente demanda, antes Réu, por VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Resta à Ré apenas o anseio de preservar seu filho neste processo.

A impugnação à contestação apresentada pelo Autor só reforça mais do mesmo em relação à falta de provas materiais sobre os fatos alegados.

Até a presente data esta compelido a prestar alimentos provisórios, tanto à Ré quanto ao filho menor, por força liminar do Agravo de Instrumento nº (ficto), interposto pela ré.

Na audiência de instrução, após a oitiva da testemunha Sr. José Dias, este nada declarou sobre as alegações do Autor, que, diga-se de passagem, é seu protegido desde a infância.

Em caráter da complexidade dos pedidos, que imputam sobre a manifestação de vontade de uma parte, bem como a dignidade da pessoa humana e proteção de um menor, foi solicitado ao Exmo. Juiz da causa, com fulcro no art. 364, §2, a presente alegações finais por memoriais.

DO MÉRITO

Do conhecimento da Ação Penal

Antes de qualquer exposto, é de suma importância desse respeitável Juízo o conhecimento da ação penal de nº (ficto), que transitou em julgado no dia 21 de março de 2022.

Conforme art. 515, inciso VI do CPC, sentença penal transitada em julgado **“é um título executivo judicial como qualquer outro, cuja obrigação deve preencher os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade”**.

Tal demanda traz o atual autor como Réu condenado no crime de violência familiar e doméstica contra a Ré, outrora vítima, bem como o filho do casal.

Conforme cópia do processo criminal em anexo, até então a vítima sofria constantemente de situações vexatórias devido aos ciúmes do ex-marido, sendo proibida até mesmo de frequentar eventos sociais com os braços desnudos.

Também não foi uma vez que o Autor demonstrou ciúmes excessivos, chegando a “desconfiar de tudo e de todos”, conforme suas próprias palavras.

Outra ocasião que marcou profundamente a Ré foi quando o propositor dessa ação disse ao próprio filho, uma criança, que não era seu pai, deixando-o em prantos.

Todos os fatos estão disponíveis na cópia integral do processo penal em anexo. Assim, então, é cristalino a intenção do Autor em mover a presente demanda, motivado por despeito.

Da inaplicabilidade da Súmula 301-STJ e a recusa do exame de DNA

A parte autora pleiteia, em peça inaugural, que o filho menor seja submetido a um exame de DNA a fim de comprovar a

inexistência de vínculo genético entre o infante e si próprio, bem como a infidelidade da requerida.

Ocorre que a ré, em sua Contestação, negou-se a submeter o filho a tal procedimento, não visando sua proteção, como foi alegado pelo autor na impugnação, mas sim para a proteção do menor que, embora não possua responsabilidade civil para escolher, já tem cognição para entender que o pai com quem viveu até os seus 12 anos o nega.

O menor ainda, como relatado no Processo Penal nº (ficto), foi vítima também de violência psicológica familiar, quando o Autor levou suas desconfianças infundadas ao menino, que lhe chamava de "papai", respondendo que não era seu pai. Na ocasião, a Ré ouviu todo o diálogo.

No limiar dos acontecimentos que culminam a propositura da presente demanda, é nítido que motivações do autor é fustigar a credibilidade da Ré e manchar sua honra, se valendo do amor, proteção e devoção que uma mãe tem para com o filho. Tudo motivado pelos ciúmes e desequilíbrio psicológico do autor.

Inclusive, nos laudos acostados nos autos, também utilizados no inquérito e julgamento da ação penal supracitada, a Ré sofre de ansiedade causada pelas acusações que viveu na época de casada.

O Autor afirma que a recusa na execução do exame solicitado resulta na presunção de veracidade dos fatos por ele alegado, evocando a súmula 301 do STJ: "**Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.**"

Ocorre que a jurisprudência não acolhe tal tese, como no caso do paradigma a seguir:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – Nulidade – Inexistência – Sentença devidamente fundamentada – Pretensão do suposto pai biológico ao reconhecimento de sua paternidade – Recusa da realização do exame de DNA – **Da não realização do exame de DNA não se pode concluir categoricamente a certeza da paternidade, não se aplicando o disposto na Súmula n. 301 do STJ** à hipótese de reconhecimento em desfavor do suposto filho, e nem as consequências dos arts. 231 e 232 do Código Civil ao menor, pela renitência de sua mãe – Improcedência da ação – Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 10013423320178260390, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/10/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso).

Ainda, a fundamentação do voto:

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Tribunal Pleno, no julgamento do RE 363889 (Relator: Min. DIAS TOFFOLI), reconheceu que: **“deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA**, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo” (RE 363889, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420) (g. n.) (grifo nosso).

O exposto afirma sobre a relativização nos casos de investigação de paternidade e a não aplicação da Súmula mencionada, que é taxativa para a ocasião na qual um suposto pai se nega a fornecer material genético para constatação ou não de paternidade.

Sendo assim, o caso em tela nada se assemelha ao sumulado, impossibilitando a aplicação de tal entendimento por analogia.

Da Realidade dos Fatos

Conforme anteriormente mencionado, o *animus* do Autor é provar suposta infidelidade da ex-esposa por meio da comprovação da não paternidade do filho em comum.

Consequentemente, buscando a extinção da pensão alimentícia tanto da Ré, que durante a constância do matrimônio era sua dependente financeira: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Quanto do infante: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ocorre que não cabe à Ré provar nada ao autor, pois não há como provar fato não existente ou ação não praticada.

Não há, também, possibilidade de obrigar a Ré a submeter a criança a um exame a fim de satisfazer um delírio do autor que visa humilhar a mulher, principalmente se não houve a possibilidade de outro resultado, se não a confirmação do que já traz a certidão de nascimento do menor.

Cabe reiterar veementemente que a Ré nunca traiu o Autor, e nunca teve relações extraconjugais.

Ainda sobre a negação de paternidade que alega o Autor, em conformidade com os princípios do Código Civil e da Constituição Federal, **o sucesso da ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo:**

a) Da inexistência de origem biológica (demonstrada com exame de DNA negativo).

b) De que **não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva**, edificado, na maioria das vezes, pela convivência familiar.

c) Demonstração inequívoca de vício de consentimento do pai registral no momento do registro.

Assim, resta mais do que evidente de que os requisitos não estão preenchidos.

Também vale salientar que o menor nasceu e cresceu no seio social e familiar como filho do Requerente.

Fica claro que o pedido de imputação de falsa paternidade é carente, já que está apoiado apenas na DESCONFIANÇA. Desta forma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pois uma mera dúvida, que certamente vem em detrimento da criança, não tem acesso ao judiciário. Portanto, não tem o que se falar de indenização.

Aliás, em processos que lidam com direito de filiação, as diretrizes devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho da pessoa adulta.

Diante de todo o exposto, pede-se, encarecidamente, a Vossa Excelência:

a) Requer o conhecimento da ação penal nº (*ficto*), que transitou em julgado, condenando o Autor no crime de violência familiar e psicológica. Com fulcro no art. 515 do CPC, inciso VI.

b) Requer a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Autor.

c) Requer o acolhimento do pedido da não realização do exame de DNA, sem gerar presunção de veracidade da exordial, ou prejuízos à Ré;

d) Requer a condenação do **Autor** nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios.

Nestes termos,

Pede acolhimento, processamento e deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Segunda Seção de 18 out 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 392** – Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Relator Ministro Dias Toffoli. Jul-

gado em 2 de junho de 2011. v. 00223-01. p. 420. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&-classeProcesso=RE&numeroTema=392>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 10013423320178260390**. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator Alcides Leopoldo. Julgado em 16 out 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1101860759>. Acesso em: 27 mar. 2023.



CAPÍTULO 12



O PROCESSO

Anaysa Tardivo dos Santos

Felipe de Lima Barbosa

Maria Fernanda Carvalho de Oliveira Lima

Mônica Toledo de Rezende

Rafael Pereira Guimarães Bandeira

Ondina Basílio do Nascimento

DOI: <http://doi.org/10.56713/editoraecodidatica/99662997.12>



Anaysa Tardivo dos Santos¹
Felipe de Lima Barbosa²
Maria Fernanda Carvalho de Oliveira Lima³
Mônica Toledo de Rezende⁴
Rafael Pereira Guimarães Bandeira⁵
Ondina Basílio do Nascimento⁶

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Autos sob o nº (*ficto*)

Franz Kafka, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu defensor (Defensoria Pública) constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 292, incisos III, do Código de Processo Civil, sua síntese processual de análise aos autos **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**.

Em razão da presente ação civil movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, instaurada com o objetivo de cumulação de pedidos correspondentes à soma dos valores de todos eles, previsto no artigo, 292 incisos III do Código de Processo Civil, fazendo-as nas seguintes razões.

¹ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: ana.frd2565@gmail.com

² INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: felipe.lbarbosa@outlook.com

³ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: mariafernandacoliveiralima@gmail.com

⁴ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: monicarezende_@hotmail.com

⁵ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: rbandeira67@gmail.com

⁶ INSTED – Campo Grande – MS – E-mail: ondinabasiliao2021@gmail.com



DA SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os autos de Ação de Divórcio c/c pedido liminar de separação de corpos em que o Requerente pleiteia na peça exordial que seja (I) determinado à Requerida que se afaste de imediato do lar do Requerente e imponha medida protetiva de afastamento mínimo de 300 (trezentos) metros do Requerente, sob as penas das sanções penitenciárias e criminais que V. Exa. julgar cabível à espécie; (II) fixação de alimentos, na forma proposta, em parcelas fixas mensais ; e, (III) decretação do divórcio das partes, determinando a expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro de Civil competente.

Por conta do objeto do direito de família ser a própria família, a legislação entende que os efeitos sucessórios e alimentares, visam providências por parte de seus genitores, cabendo a ambos os cônjuges o poder doméstico, colaborando um com outro no atendimento dos encargos familiares na proporção de seus bens e de seus rendimentos individuais, qualquer que seja o regime de bens, salvo estipulação em contrário em pacto antenupcial (DINIZ, 2022, p. 23).

Sendo assim, a Requerida, sob a alegação de ter tomado ciência desta ação através do despacho proferido pelo E. TJMS em uma ação de interdição, compareceu aos autos e apresentou uma petição em seu nome e do autor. Foi anexada uma procuração assinada por ambos, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender estar cabivelmente demonstrada a total incapacidade postulatória da demandante e por ser o divórcio um direito personalíssimo.

Na sequência, o Requerente impugnou a contestação, arguindo preliminarmente: a impossibilidade de outorga de procuração pelo interditado ao patrono da Requerida, requerendo a determinação de divórcio, reconhecida durante o ato processual.

O Ministério Público pugna pela realização de ESTUDO SOCIAL, e, logo após, a designação da sessão de mediação de audiência para prosseguir o feito.

Desta feita, o processo não comporta o julgamento antecipado do mérito, diante da necessidade de outras provas, conforme interpretação contrária do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por isso, o Ministério Público Estadual requer que seja determinada a realização de estudo social do caso, visando aferir os direitos e as garantias dos menores.

Com isso, frisa-se que o presente caso deve ser analisado à luz do contexto fático, inserindo com a mitigação dos efeitos do dispositivo legal, reconhecendo que Kafka, em suas confissões mais íntimas, busca através da literatura um refúgio para todas as suas incapacidades, tanto na convivência social quanto na fixação de um emprego qualquer para fixar-se em um trabalho que possa cumprir com suas obrigações. Porém, não gostaria de renunciar à sua vocação, submetendo-se a horários mais flexíveis e a obrigações fixas, pois sente-se mal e desamparado diante de tudo o que vê e sente, o que o leva a alucinações e dificulta o cumprimento de seu trabalho e, conseqüentemente, de suas obrigações.

Desde o diagnóstico de sua doença, Síndrome de Pânico, conforme Laudo Médico (fl. 41), traz à baila que essa separação tem o deixado em estados nervosos sem controles e com crises de alucinações.

Outrossim, a Requerida, mesmo perante esse vazio e incerteza que ele enfrenta em sua psique alterada, requereu autorização para comparecer ao antigo lar e retirar alguns objetos e pertences pessoais bem como apresentou uma nova contestação com pedido de reconsideração dos alimentos provisórios, requerendo que seja fixado o valor mínimo em 30% da reconsideração dos alimentos provisórios.



Em decisão interlocutória, o juízo decidiu e determinou:

a) Embargos de declaração, deixou de fixar o prazo, por se tratar de necessidade (alimento), persistindo a oferta enquanto produzir efeitos da decisão provisória.

b) Petição, determinou a manifestação da Requerente sobre o pedido de visitas e busca de pertences e proceder o depósito de alimentos, mesmo que Kafka esteja em seu estado de saúde comprometida.

c) Especifique provas que faltam às suas condições de saúde por perícia médica, para comparação com o Laudo Médico.

Ambas as partes distribuíram agravo de instrumento, sendo que o agravo de instrumento interposto pela Requerida, o E.TJMS deu parcial provimento ao recurso (Ofício nº 123/2022).

Em razão disso, a Requerida juntou o acórdão que aumentou a pensão alimentícia provisória para 4 salários mínimos, solicitando que o Autor seja intimado a pagar os valores em atraso e que seja expedido um Ofício ao TJMS para o desconto em folha, caso ele esteja empregado. Se o trabalho for encontrado, o depósito deve ser feito na conta da Requerida. Além disso, ela insiste em seu direito de visitas e na retirada de seus pertences.

No pedido de interlocutória, o juízo deixou de conhecer o pedido, determinando ao Cartório que junte cópia da decisão proferida no agravo de instrumento indicado e da certidão de trânsito julgado:

I. Indeferiu o pedido de realização de visitas.

II. Indeferiu o pedido para a retirada de objetos do antigo lar comum.

III. Deferiu pontos controvertidos: divórcio entre as partes e a fixação de alimentos em benefício da ré, deferindo a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal das partes.

IV. Designou audiência de instrução e julgamento.

Houve nova alteração de patrono da Requerida.

O requerente, diante da obtenção de prova nova (art. 435 do CPC), Kafka, redigiu um escrito de defesa para ser apresentado à justiça, fazendo nele uma breve descrição de sua vida até o momento e analisando cada fato que pudesse assumir alguma importância que explique as razões que o levaram a agir de determinada maneira e julgando suas ações de acordo com seu atual modo de pensar e admite ou rechaçaria isto ou aquilo, analisando os motivos pelos quais havia agido de tal maneira. Momento em que corroborado com o comprovado na exordial, requereu: (a) concessão de tutela de evidência para decretação imediata do divórcio, pois para o senhor K era indiscutível as vantagens que apresenta em escrito de defesa semelhante em face da ré; (b) caso não seja esse o entendimento de V. Exa., seja proferido julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de provas; (c) revogação dos alimentos provisórios concedidos em favor da requerida, pois o senhor K teme que a situação possa levar a Requerida à concessão de benefícios, visto que ela ganhou todo seu patrimônio golpeando uma escrivãzinha com o punho, e que a Requerida poderá adquirir provas através de seus segredos profissionais.

Indeferidos os pedidos (interlocutória).

Houve alteração no patrono do Requerido, motivo que levou o senhor K a queixar-se em sua defesa, acreditando que ninguém tem a influência de fixar a data de vista de uma causa, não sendo algo inaudito os valores da pensão alimentícia, salientando ser sumariamente importante intervir com muita energia ao que se foi empregado até agora, trazendo à baila o tratamento que recebeu claramente de negligência, pontuando que seu patrono conduziu mal o processo.



Eis a síntese necessária.

Não havia objeções que tinha esquecido? Com certeza, existiam. É certo que a lógica é inquebrável, mas não pode opor-se a um homem que quer viver. Onde estava o juiz? Onde estava o alto tribunal? Tenho de falar. Ergo as mãos.

DO MÉRITO

Basta a constatação de que o Defensor técnico é imperito ou negligente para se concluir que o acusado está indefeso. Aplicação da regra de prova impossível (*probatation diabolica*). É humanamente impossível o acusado satisfazer o rigoroso ônus. (art. 373, §1º, CPC).

Diante do quadro probatório colhido nos autos, verifica-se que o argumento da ausência de prejuízo acaba servindo como artifício retórico para justificar a sistemática negativa em se declarar nulidade decorrente da falta de efetividade da defesa técnica. Essa conjuntura é agravada pela subsistência do Enunciado nº 523 da súmula da Suprema Corte: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, merecendo ser o processo anulado com base nas disposições 372 a 573 do Código de Processo Penal.

Assim, é lícito concluir que o vetusto Verbete nº 523 da Súmula da Suprema Corte está a merecer cancelamento, pois ele maneja conceitos inadequados (inexistência e deficiência) e não fornece *standards* satisfatórios para a aferição da efetividade da defesa técnica, sendo como retórico para a sistemática negativa de declaração de nulidade decorrente de defesa técnica não efetiva, porque a prova sendo do Defensor técnico com capacidade técnica e empenho pessoal, o resultado processual seria mais favorável ao acusado Sr. K, a fim de constituir

prova impossível (*probation diabolica*), sendo fundamental a exigência de manifestação fundamentada na defesa técnica.

Nesse sentido, o Estado concedeu ao senhor K a oportunidade de defesa. Traz essa pergunta junto aos ouvidos de um dos homens: – Que lhes parece se faço subir o processo à jurisdição da Lei Orgânica do Estado? Bem, poderia então acontecer de eu precisar defender os senhores contra o Estado. Havendo a defesa técnica efetiva, haveria deslinde processual mais favorável, importando salientar que basta a constatação de que o Defensor técnico é imperito ou negligente para se concluir que o acusado está indefeso. Segundo a jurista Flávia Tartuce (2022, *apud* SILVA, 2022), quando não há como o alimentado produzir provas em relação à capacidade econômica daquele que pagará os alimentos, deve-se atribuir completamente o ônus probatório ao alimentante.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.181.119- RJ (2011/0269036-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Relatora para o acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti Embargante: G L W B Advogado: Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião e outro(s) Embargado: M C B T Advogado: Daisy Vieira B. Silva e outro(s) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. 1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, dos votos dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Nancy Andrichi no mesmo senti-



do, e os votos dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, que conhecia do recurso e negava-lhes provimento, a Segunda Seção, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes parcial provimento, para determinar que os alimentos, reduzidos para 5 salários mínimos, sejam devidos a partir da data da citação, prevalecendo essa obrigação até que seja completado o prazo de dois anos, contados a partir de 13.1.2006, data de publicação da decisão que SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 100 antecipou os efeitos da tutela, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Relator), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanharam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti em sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Brasília (DF), 27 de novembro de 2013 (data do julgamento). Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora p/ Acórdão Dje 20.6.2014. VOTO VENCIDO. O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados por GLWB em face de acórdão proferido em Agravo Regimental no Resp 1.181.119/RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 1.241). O embargante alega que o acórdão divergiu do entendimento da Quarta Turma, segundo o qual a redução da pensão alimentícia deve retroagir à data da citação, consoante estabelece o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968. Com o intuito de demonstrar a existência de dissenso capaz de albergar os presentes embargos, indica o Resp 40.436/RJ, de relatoria do Min. Ruy Rosado Aguiar; e o Resp 51.781/SP, do qual foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.



É contra a decisão que se insurge o ora embargante, buscando fazer prevalecer o entendimento de que a redução dos alimentos deve incidir desde a citação.

A temática ora tratada abarca tanto para casos de alimentos prestados entre os ex-cônjuges/companheiros (hipótese dos autos), bem como ações de revisão e de exoneração de alimentos, previstas no Código Civil de 2002, em seu Artigo 1.699. A consoante se constata a seguir: Se, fixados alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Por seu turno, a Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) determina: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. Pereira (2012, p. 564-565), esclarece que a sentença prolatada em ação de alimentos faz coisa julgada apenas formal, podendo ser reformada caso se verifique modificação na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Revisibilidade. Tem-se dito que a sentença, proferida em ação de alimentos, não faz coisa julgada. A expressão não significa que lhe falta definitividade resultante do esgotamento de todos os recursos (coisa julgada formal). Mas é certíssimo, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos. Com efeito, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe (Art. 1.699, CC), poderá o interessado reclamar ao juiz, e este, julgando-o provado, determinará a majoração ou redução do quantum devido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 106, adequando-o ao requisito da proporcionalidade já focalizado (nº 426, supra). Poderá, mesmo, exonerar o devedor, se as cir-

constâncias o aconselharem. O art. 15 da Lei nº 5.478/1968 expressamente estabelece o princípio da revisibilidade.

Para corroborar a tese, segue semelhante ao artigo 1.581 do CPC:

Artigo 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja previa partilha de bens recorrentes a eventual discussão de bens em ação própria. Nesse contexto o divórcio pode ser prontamente decretado sem as necessidade de maiores delongas, a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a admitir a concessão em sede de tutela antecipada, considerando o direito inegável da parte à obtenção do divórcio imediato, conforme Emenda Constitucional nº 66/2010.

Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB - APELACAO: APL XXXXX - 59.2016.815.1161 0000388-59.2016.815.1161 EMEN-TA: AÇÃO DE DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CIVIL. PROCEDÊNCIA. PARTILHA DE IMÓVEL. APELAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. DESFAZIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL. MEAÇÃO PATRIMONIAL. PRETENSÕES DISSOCIADAS. ART. 1.581, DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 197, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCIPIO DA CONGRUÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELAS PARTES. NULIDADE DO CAPÍ-TULO DA SENTENÇA. ART. 490 E 492, DO CODIGO DE PRO-CESSO CIVIL. PROVIMENTO. 1. A pretensão de dissolução do casamento civil pelo divórcio não está necessariamente associada à partilha dos bens de propriedade comum do casal, de modo que a garantia dos direitos da personali-dade da pessoa humana não está subordinada à tutela jurídica do direito patrimonial. Inteligência do Art. 1.581, do Código Civil, e do Enunciado n. 197, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ante a imperatividade da observância do princípio da congruência, disposto no art. 490 e 492, do Código de Processo Civil, é nulo o capítulo da senten-ça em que, conquanto não haja sido pedida a partilha, é ordenado o adimplemento de valor pecuniário a título de meação patrimonial, posto que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pretensão deduzida

pelas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20168151161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em XXXXX-03-2018).

Forçoso ressaltar, Excelência, pensou o senhor K: “Se pelo menos soubesse que tipo de autoridade levou a termo pela minha causa, isto é, por uma causa que lhe não oferece a menor possibilidade de sair airosa, uma organização tão grande de elementos!”

Além disso, acreditava ser maravilhoso encontrar ao despertar, pelo menos, de modo geral, tudo no mesmo lugar em que tinha deixado na noite anterior. Mas quando alguém dorme e sonha em um estado pelo menos na aparência totalmente diferente do da vigília, aquele homem afirma com plena razão, em espécie da presença de espírito infinita alerta espiritual, para que com os olhos abertos, perceber de certo modo todas as coisas no mesmo modo e lugar em que deixou à noite, podendo encarar o dia com confiança.

Excelência, os empregados subalternos sabem sempre mais que seu superior. Entendo que se continuar pensando assim, tornar-se-á completamente louco.

Sua ex-cônjuge o julga como um homem insuportável, mas ele sente extrema alegria todas as vezes que conversa com essa jovem bonita, estando decidido, através de brincadeiras, a entender tanto nas coisas sérias como nas triviais, suas ideias.

Alucinadamente, transportou-se em lugar de “comício político do distrito”, comício socialista, observando apenas que a blusa da mulher estava desabotoada e caída ao redor da cintura, enquanto um homem a levava até um canto junto à porta e que ali apertava contra a parte superior do corpo da mulher, coberta somente com a camisa.



O Senhor K, Excelência, estendeu as mãos para segurar a mulher, que visivelmente também procurava se aproximar dele. Ele é um homem charlatão e arrogante, onde talvez daí surja o desencontro de suas vidas e o prosseguimento para o pedido de divórcio, pois ele poderia sim, com um simples movimento de suas mãos, pôr logo termo a esse inquérito, para assombro de todo mundo.

Contudo, diante de todo o medo e insegurança que sua ex-cônjuge, que sobrepôs seus atos, visto que queria sempre subordiná-lo com dinheiro, porque com certeza infringiria duplamente a lei, com efeito, enquanto durasse o inquérito, o senhor K deveria ser para os empregados da justiça, inviolável.

Entretanto, é possível que o tio do senhor K envie uma enfermeira, deixando à baila que, se não conseguir sair-se bem, poderá despedi-la, pois existia o medo de que venha a ficar desmoralizado, já que sofre de síndrome de pânico, conforme Laudo Médico, em folhas apresentas em autos.

Excelência, a escrivãzinha que quase ocupa toda a largura da sala, próxima à janela, está posicionada de forma a permitir que o advogado do Senhor K sente-se nela, de costas para a porta. Isso permite que o Senhor K veja o rosto do advogado quando alguém chegar em casa, trazendo-lhe conforto e a certeza da amabilidade ao se voltar para o visitante, não sentindo-se tão ameaçado em seus medos e inseguranças em contato com pessoas. Acredita ele que todos querem saber da existência de seu processo, tendo o clarão em seus pensamentos de que quem não se erigisse em juiz e às cegas, possa vir a condená-lo prematuramente, ou humilhá-lo.

A incerteza cobre completamente a sala às escuras. Diante das janelas, pendem pesados cortinados que interceptam até o menor brilho de luz. A ligeira agitação produzida pela sua carreira, onde escreveu toda sua história, ainda age sobre os sentimentos do senhor K, de maneira que irrefletidamente consegue dar ainda alguns longos passos. Por vezes, ele desconhe-



ce em qual lugar está na casa, onde seu advogado está ou onde dorme. A respiração silencia, pois costuma ficar marcada sob suas cobertas.

Excelência, como um sofrimento de tamanha dor sentimental, em que esperar um sinal de vida desse acusado pode se fazer valer de uma sentença sem Mérito...

À luz desse direito a lamentar-se, pelo menos ao seu juízo, sem apreciar seus méritos, sua franqueza em expressar suas alucinações, sendo franco consigo mesmo, não temendo como o senhor possa apreciá-lo.

Questiona-me... por que esse processo tira sua liberdade, o abandono do olhar de um sofredor? Percebe que seu processo foi mal conduzido, sem proceder nele nada sério, teme que em sua ausência, em algum dia, em alguma parte, Vossa Excelência venha a pronunciar o veredicto.

Não digo que Vossa Excelência pretenda fazer tudo isso...

Suplico que faça audiência arrolando Block e Leni, pois sempre aproveitam da distração do senhor K para apoiar-se com força com os cotovelos. Ele com as mãos presas contra o encosto da cadeira começa a balançar-se lentamente e sabe muito bem que Block sempre levanta as bordas de sua cobertura na busca das mãos do advogado para beijá-las.

Vossa Excelência, a queda da água da fonte que descreve, no Estudo Social pedido pelo *parquet*, acreditando ser à primeira vista. Confusamente, pensou que estivesse falando sobre uma lenda e até emitiu juízos sobre ela. Essa era a maneira de expor as interpretações de suas visões. Dúvidas surgem em seu interior, se aquele eclesiástico era como todos os outros? Porventura, não me refiro à causa de K, senão mediante vagas indicações, induzi-lo ao erro, pondo um fim com uma Sentença Condenatória, calando a voz e os pensamento de K é algo que o preocupa muito, a ponto de descuidar-se da lâmpada que começa a fu-

megar em seus pensamentos. Ao tocá-la em seu rosto, busca a luz sem perceber que havia chegado ao fim.

Entretanto, frente a essa escuridão, o sacerdote segura em suas mãos, questionando: por que deixou apagar a lâmpada? O senhor K foi até a sacristia, um lugar onde se sente oprimido por achá-lo muito amplo. As trevas são tão grandes que vêm das mãos até do sacerdote. Percebe que, na sacristia, a lamparina ainda é menor do que a que ele carrega em suas mãos e mantém-se muito baixa, iluminando apenas o piso da sacristia. A sacristia é estreita, alta como a catedral, e ao seu redor, há apenas trevas. Percebe-se que durante todo o estudo social, ele manteve suas mãos nos olhos, como se doessem por causa dos esforços feitos para se orientar. Sua expressão facial, as sobrancelhas permanecem incrustadas e balançam independentemente do movimento da marcha daqueles homens.

Ele percebe que os agentes da polícia andam passeando subindo a rua, onde acredita estar detido. Ele relata o espesso bigode, a mão apoiada no cabo do sabre que o Estado lhe confia, percebendo todos serem suspeitos.

Excelência, o Estado oferece-lhe ajuda? Como fazer subir o processo à jurisdição da Lei Orgânica do Estado? Questiona, então, se ele defender os senhores contra o Estado?

Por fim, Senhor K deixa-nos a indagação na citada dos autos.

Não havia objeções que tinha esquecido? Com certeza, existiam. É certo que a lógica é inquebrantável, mas não pode opor-se a um homem que quer viver. Onde estava o juiz? Onde estava o alto tribunal? Tenho de falar. Ergo as mãos.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pede-se, encarecidamente, a Vossa Excelência:

1) A declaração de nulidade absoluta do reconhecimento da pessoa do senhor K, protestando provar o alegado para todos os meios de provas em direitos admitidos. Especialmente, em depoimento pessoal, demonstrou ser incapaz, sofrendo do mal de esquizofrenia e pânico, trazendo o ônus da prova o artigo 373, §1º, CPC.

2) Preceitua o Código Civil em seu artigo 300, os requisitos para concessão de tutela, nos seguintes termos: probabilidade do direito (modificação da situação financeira por parte do Requerente, perigo de dano eventual, cumprimento de sentença sob pena de prisão.

3) Risco do resultado útil ao processo, documentos juntados aos autos.

4) Frisa-se não só isentá-lo de suas obrigações civis, como também ser curatelado, estabelecendo a fixação de alimentos visando suas necessidades e a incapacidade de se alimentar sozinho, o que demonstrou sua realidade de condições civis bastante alteradas.

5) Por fim, é certo que tal decisão foi proferida sem levar em consideração o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

6) Documentos que existem no Agravo de Instrumento:

- a)** Cópia da decisão agravada.
- b)** Declaração de hipossuficiência.
- c)** Documentos pessoais, parte agravante e requerente.



- d) Documentos diversos de renda.
- e) Cópia integral do processo eletrônico.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%202%20\(dois\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%202%20(dois)%20anos). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.181.119 – RJ (2011/0269036-7).** Segunda Seção. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25132855/inteiro-teor-25132856>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 523.** No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência o anulará se houver prova de prejuízo ao réu. Data da publicação 13 de outubro de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus>.



br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729.
Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº 0000388-59.2016.8.15.1161**. Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes. Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/2018/3/27/b8807479-d942-4842-8eea-6259b6375092.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 23.

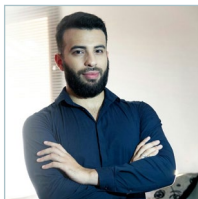
KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. v. 5. p. 564/565.

SILVA, Victor Hélio Paes da. Os alimentandos e a inversão do ônus da prova ao alimentante. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/paes-silvain-versao-onus-prova-alimentante>. Acesso em: 27 mar. 2023.



PROFESSOR E ORGANIZADOR



Luã Armando é doutorando em Estudos de Linguagens pela UFMS, Mestre em Linguística Aplicada pela UEMS, especialista em Educação Moderna pela PUC-RS e Neuropsicopedagogia pela FAVENI. É graduado em Letras pela UNICESUMAR. É membro do grupo de Estudos Culturais Comparados (NECC/UFMS), além de ser falante de inglês, espanhol, japonês e LIBRAS. Desenvolve estudos sobre descolonilidade, educação bilíngue e bilinguismo.



PREFÁCIO

Fábio do Vale é professor, escritor e pesquisador, graduado em Letras e Pedagogia, pós-graduado em docência no ensino superior, educação especial e neuropsicopedagogia. Mestre em Letras pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Doutor e Pós-doutor em Estudos de Linguagens pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Atualmente é acadêmico de outros dois pós-doutorados: Universidade de São Paulo – USP e na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. É professor no Colégio Classe A e Coordenador Acadêmico da Faculdade Insted. É Editor-chefe da Revista Camalotes RECAM, pesquisador do NECC/UFMS – Núcleo de Estudos Culturais Comparados, editor do periódico científico: Cadernos de Estudos Culturais – UFMS e membro da ABRALIC – Associação Brasileira de Literatura Comparada e ex-diretor de Cultura da UBE/MS – União Brasileira de Escritores de MS.

CAPÍTULOS

Os autores dos trabalhos que compõem esta obra são graduandos no curso de Direito da Faculdade INSTED, em Campo Gande, Mato Grosso do Sul:

Anaysa Tardivo dos Santos	Lucca da Cunha
Antônio Paniago Bassi	Luiz Fernando da Silva Cavalheiro
Bruna dos Santos Prado	Marco Aurélio Marques Lopes
Carolina Souza Martins	Maria Fernanda Carvalho de Oliveira Lima
Clissia Amaral Rezende Diniz	Mariana Mendes Suzuki
Danielle Alvarenga Ferreira	Marinho Luciano Alves de Brito
Diele dos Santos Rodrigues	Matheus Henrique de Santos Leonel
Dhuane Elisa Coló Rodrigues	Matheus Sarate Ribeiro
Ester Vitória Rangel Oliveira	Mônica Toledo de Rezende
Evellyn Milleny de Assis Rodrigues	Nashaya Alves Ajala
Felipe de Lima Barbosa	Nathália Caiut
Fernanda Braga de Souza	Niwton César dos Santos Souza
Giovanna de Moura Oliveira	Ondina Basílio do Nascimento
Grace Kelly Damaceno Borges	Rafael França dos Anjos
João Eduardo M. do Amaral	Rafael Pereira Guimarães Bandeira
João Lucas Oliveira Brito	Regiane Fleuri da Costa
Jorlon Rafael Gauer Mendes	Ricardo da Silva Fernandes
Juliane Aparecida Scarsi Ocampos	Rita Luciana Domingues da Silva
Kally Inês Lins	Wander Cabral Silva
Karolina Oliveira da Silva	Yasmin Torres de Araújo
Lincoln Jara Pinto	
Luana Caroline Delarole	



ÍNDICE REMISSIVO

A

Acórdão 35, 36, 80, 111, 120, 123, 124, 127
Agravado 58, 61, 108, 124, 131
Alegações 22, 32, 55, 64, 71, 77, 84, 91, 98, 107, 117
Alimentos 108, 112, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 131
Antecedentes 34, 38, 44, 45, 49, 50, 51, 65, 79, 92, 100
Apelação 28, 41, 94, 102, 126
Apelante 68
Atenuantes 44, 46, 51
Audiência 18, 33, 56, 65, 78, 92, 99, 108
Audiência de Instrução 18, 33, 56, 65, 78, 92, 99, 108
Autoridade 29, 72, 73, 75, 79, 81, 85, 86, 89, 127

B

Boa-fé 56, 57, 58, 59

C

Cartório 118, 120
Coação 42, 104
Código Civil 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 107, 111, 112, 114, 125, 126, 131, 132
Código de Processo Penal 20, 22, 25, 28, 29, 32, 34, 36, 40, 51, 52, 55, 64, 65, 66, 68, 69, 75, 79, 81, 84, 89, 91, 92, 95, 96, 100, 101, 102, 104, 105, 122

Código Penal 17, 20, 22, 29, 34, 35, 52, 53, 64, 66, 69, 75, 81, 82, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 98, 104, 105
Comarca 18, 32, 33, 55, 56, 64, 65, 78, 85, 92, 98, 132
Comportamento 107
Comunidade 45
Condenação 24
Constitucional 71
Constrangimento 37, 42
Consumidor 58
Contemporaneidade 9, 10
Contratantes 56, 58, 59
Crença 72, 73, 85
Crime 20, 26, 28, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 73, 79, 80, 81, 87, 92, 93, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 113
Culpabilidade 44, 49, 50, 51, 68
Culturais 10, 87
Cultural 9, 11

D

Declaração 20, 36, 51, 60, 79, 95, 120, 123, 131
Defensoria Pública 71
Defesa 14, 18, 25, 33, 34, 38, 39, 43, 56, 57, 65, 66, 71, 78, 79, 87, 92, 93, 99, 100, 121, 122, 123, 132
Delito 26, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 65, 66, 68, 69, 74, 78, 80, 94, 100, 103
Denúncia 17, 24, 32, 35, 39, 56, 64, 81, 85, 92, 98, 100, 101

Depoimento 23, 24, 25, 43, 66, 67, 85,
86, 102, 121, 131
Diálogo 15, 86
Diligências 34, 65, 78, 79, 92, 99, 100
Direito 9, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 22, 53,
61, 87, 101, 111, 115, 133
DNA 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115

E

Educação 9, 112
Embargos 36, 124
Ementa 36, 102, 123, 126
Éticos 87

F

Fato 22, 24, 37, 40, 41, 42, 44, 66, 74,
80, 87, 88, 99, 101, 102, 103, 104,
112, 121, 125
Ficção 13
Filho 78, 108, 109, 110, 111, 112, 113

G

Genético 110, 111

H

História 10, 129
Histórico-cultural 9
Humanidade 9, 38, 85

I

In Dubio Pro Reo 20, 25, 26, 28, 37, 39,
66, 68, 100
Inocência 14, 20, 40, 67
Instrução 18, 33, 56, 65, 78, 92, 99,
101, 108
Instrução Probatória 24

J

Juiz 10, 36, 39, 40, 44, 95, 100, 102, 103,
122, 125, 127, 128, 130
Juízo 35, 37, 38, 66, 67, 68, 72, 103,
120, 129
Julgamento 18, 26, 28, 29, 30, 33, 56,
65, 78, 92, 94, 99, 102, 105, 111
Jurisprudência 23, 35, 36, 41, 47, 58,
79, 110, 126
Justiça 13, 35, 41, 52, 53, 58, 61, 82,
93, 96, 105, 114, 115, 126, 127, 132

L

Lei 10, 12, 19, 20, 29, 35, 39, 40, 41,
42, 45, 52, 61, 69, 72, 73, 75, 80, 81,
82, 84, 85, 86, 89, 96, 105, 114, 125,
128, 132
Leitor 9, 10, 11, 12, 14
Letras 12, 89
Liberdade 14, 26, 28, 33, 34, 37, 39, 40,
41, 42, 46, 48, 49, 50, 52, 56, 58, 72,
73, 74, 78, 100
Literatura 9, 10, 11, 13, 14, 15, 119
Litígio 40

M

Magistrado 94, 103
Materialidade 34, 57, 65, 79, 87, 93,
95, 100, 101, 102, 103, 104
Memoriais 17, 22, 32, 55, 64, 71, 77, 84,
91, 98, 107, 117
Mérito 14, 35, 19, 37, 48, 113, 57, 66,
72, 87, 93, 100, 109, 111, 118,
119, 122
Ministério Público 17, 22, 32, 55, 64,
71, 77, 79, 81, 84, 91, 98, 117



O

Obrigações 119, 131
 Ônus 19, 39, 40, 114, 122, 123, 131, 133
 Onus Probandi 18
 Oralidade 9

P

Pacta Sunt Servanda 57, 58
 Pai 84, 109, 110, 111, 113, 114
 Parquet 18, 27, 65, 78, 92, 99, 103
 Paternidade 107, 108, 110, 111, 112,
 113, 114
 Polissemia 14
 Presidente 43
 Prevaricação 35
 Processo 9, 25, 35, 36, 53, 67, 68, 77,
 104, 108, 109, 113, 119, 122, 123,
 128, 129, 130, 131, 132
 Processual 17, 22, 28, 32, 35, 55, 64,
 71, 85, 92, 94, 98, 107, 118, 123
 Professor 9, 10, 12
 Prova 19, 39, 40, 41, 43, 100, 101,
 102, 103, 111, 121, 122, 123, 131,
 132, 133

Q

Questão 18, 20, 25, 28, 37, 38, 66, 68,
 80, 86, 87, 102

R

Razões 17, 22, 45, 55, 64, 71, 77, 79, 91,
 98, 107, 117, 121
 Religião 85
 Religioso 72
 Réu 43

S

Sangue 43
 Social 45, 46, 49, 50, 51, 58, 59, 60, 67,
 73, 74, 112, 113, 119, 130

T

Testemunha 24, 38, 39, 43, 66, 108
 Texto 38
 Tipificação Penal 22
 Tribunal 10, 68, 122, 130

V

Vara Criminal 17, 32, 64, 71, 77, 84,
 91, 98
 Verdade 68, 80, 101, 102



LITERATURA À LUZ DO DIREITO



uma proposta prática
interdisciplinar

LUÃ ARMANDO DE OLIVEIRA SILVA
(Professor e Organizador)

